



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3356/2021

Data da disponibilização: Quinta-feira, 25 de Novembro de 2021.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

**Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões**

**Acórdão**

**Acórdão**

**Justificativa de voto vencido**

**Processo Nº CSJT-PP-0008953-64.2019.5.90.0000**

Relator	Desembargadora Conselheira Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues
Redator	Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Requerente	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - SINDIQUINZE
Advogado	Rudi Meira Cassel(OAB: 22256/DF)
Requerido	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Requerido	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
- SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - SINDIQUINZE
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**PROCESSO Nº CSJT-PP-8953-64.2019.5.90.0000**

**Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO – SINDIQUINZE**

**Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO e CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT**

**Relatora: Conselheira Desembargadora AUXILIADORA RODRIGUES**

**VOTO DIVERGENTE COMPLEMENTAR**

Na sessão virtual iniciada em 21 de maio de 2020 havia apresentado voto divergente, apontando a existência de precedente sobre o tema em debate nesses autos.

Conforme bem colocado no voto convergente da lavra do Ministro Vieira de Melo Filho, quando utilizei a expressão “precedente”, tive a intenção de colocar que havia decisão exatamente acerca do caso em análise, “sobre a mesma situação tratada nesses autos”, o que de fato transcende o conceito tradicional de precedente. Na realidade, trata-se de típica situação de “coisa julgada administrativa”.

O PCA 1201-41.2019.5.90.0000, mencionado naquele voto divergente que apresentei, havia enfrentado a questão principal, envolvendo “a possibilidade de aproveitamento de tempo de serviço no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para fins de reposicionamento do servidor no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região”. Além de tratar do tema, entendendo pelo não cabimento da pretensão de aproveitamento de tempo de serviço, a obrigação de restituição havia sido devidamente enfrentada, conforme se constata no seguinte trecho do acórdão:

Assim sendo, conhecimento do Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, o julgo procedente, para, nos termos dos

artigos 6º, IV, e 71, II, do RICSJT, determinar a desconstituição das decisões nos processos PROAD nº 2011/2017 e processo administrativo nº 0000199-21.2017.5.15.0895 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que reconheceram o tempo de serviço prestado em outros Tribunais para fins de progressão na carreira aos servidores SAULO MARTINS DE MELO e PAULO VINICIUS DE FARIA PEREIRA 2015, devendo eventuais valores pagos a esse título serem ressarcidos ao erário na forma da lei.

Não bastasse isso, o dispositivo estabeleceu o seguinte:

“ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, julgá-lo procedente para determinar a desconstituição das decisões nos processos PROAD nº 2011/2017 e processo administrativo nº 0000199-21.2017.5.15.0895 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que reconheceram o tempo de serviço prestado em outros Tribunais para fins de progressão na carreira aos servidores SAULO MARTINS DE MELO e PAULO VINICIUS DE FARIA PEREIRA, devendo eventuais valores pagos a esse título serem ressarcidos ao erário na forma da lei.”

Portanto, não apenas na fundamentação, mas também no dispositivo, houve o enfrentamento da matéria acerca da restituição de valores, o que faz com que a pretensão desses autos seja efetivamente de revisão, o que não encontra previsão no Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

A única possibilidade que comportaria a compreensão como mecanismo de revisão de decisões seria o Pedido de Esclarecimento, previsto no art. 96 do RICSJT, o qual tem a mesma natureza jurídica que os embargos de declaração, previsto na norma processual tradicional, e que conta com prazo de cinco dias. Ou seja, não há via recursal para atacar decisão do Plenário no âmbito do próprio CSJT, de modo que acolher a pretensão formulada nesses autos significa admitir um novo Procedimento de Controle Administrativo para atacar decisão proferida em PCA anterior.

O caminho que deveria ser trilhado pela parte requerente, no âmbito administrativo, seria apresentar Pedido de Providências ou Procedimento de Controle Administrativo junto ao do Conselho Nacional de Justiça, para atacar a decisão proferida pelo Plenário do CSJT, no PCA 1201-41.2019.5.90.0000. Conforme texto sobre o tema publicado na obra editada em Homenagem aos 15 Anos do Conselho, destaca-se o seguinte:

Uma última questão relevante a se avaliar consiste no caminho para impugnação de decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho fora do próprio CSJT, ou seja, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Primeiramente, não há dúvida sobre o cabimento de tal impugnação, diante da amplitude de competência estabelecida pelo art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. O debate que poderia ser suscitado envolve a necessidade de que se passe pelo CSJT antes de acessar o CNJ. E naturalmente tal reflexão só faria sentido quando se trata de questionamento a decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho. Ou seja, a pergunta que se coloca no caso é se o CNJ conta com competência recursal ou concorrente quanto às decisões do CSJT. Existem precedentes do CNJ que como regra se orientam no sentido da sua competência apenas recursal, e não concorrente. Assim se destaca:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO DE NORMA EMANADA DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EDITADA COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO CSJT PARA Apreciação DA MATÉRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA PELO CNJ. REMESSA DO FEITO AO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA LABORAL. 1. Não cabe ao CNJ aferir a validade de ato normativo emanado do Tribunal Regional do Trabalho (Resolução n. 66/2012/TRT-23ª Região), editado com base em ato normativo nacional (Resolução n. 63/2010-CSJT). A apreciação do pedido – de declaração de nulidade do art. 2º da Resolução n. 66/2012/ TRT-23ª Região – demandaria, inexoravelmente, a adoção, como parâmetro de controle do ato impugnado, da Resolução n. 63/2010 do CSJT, daí porque a necessidade de atuação primeira desse Órgão. 2. O CSJT é o órgão que melhor pode decidir acerca da validade, ou não, do critério de escolha do Juiz Substituto Auxiliar, na forma estabelecida na Resolução n. 66/2012/TRT 23ª Região, podendo, até mesmo, no âmbito de sua competência institucional, normatizar a matéria em âmbito nacional, haja vista sua natural vocação para conhecer e apresentar soluções para os problemas mais comuns à justiça laboral. 3. A apreciação da causa perante o CNJ decorreria supressão de instância originariamente competente para o conhecimento da matéria, in casu, o CSJT. Precedentes deste CNJ: PCA n. 0007356-27.2010.2.00.0000, DJ de 03.03.2011; PCA 200810000028441, DJU de 30.01.2009; PCA 0006972-64.2010.2.00.0000, DJU de 03.03.2011). 4. A revisão dos atos do CSJT por este CNJ será sempre possível, em face da competência constitucional do CNJ para decidir, em última instância administrativa, a respeito de eventual prática de ato que contrarie o direcionamento geral definido nas resoluções e decisões assentadas no âmbito deste Conselho, cabendo-lhe o controle de legalidade dos atos administrativos dos Tribunais e, também, dos Conselhos (CSJT e CJF). (PCA 0004795-59.2012.2.00.0000 - Data de Julgamento 13.11.2012)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRT-14ª REGIÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REMOÇÃO DA MAGISTRADA DA 14ª PARA A 15ª REGIÃO. RESOLUÇÃO 21/2006 DO CSJT. 1. Apesar da competência para apreciação da matéria ser do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, autor da resolução discutida, o CNJ pode apreciá-la excepcionalmente. 2. Aos tribunais deve ser garantido o poder discricionário de decidir sobre a oportunidade e conveniência da remoção do magistrado para outras regiões, tendo em vista que são díspares as condições geográficas e de desenvolvimento das regiões brasileiras, o que pode gerar distorções, em que o tribunal mal localizado seja apenas passagem para ingresso e vitaliciamento de magistrados. 3 o CSJT deve revisar a Resolução 21/2006, estabelecendo adequadas condições para a remoção de magistrados entre tribunais. Pedido improcedente. (PCA 0002376-66.2012.2.00.0000 – Data de Julgamento 10.09.2013)

Porém, independente do debate sobre a existência de competência concorrente, o fato é que cabe ao CNJ apreciar a impugnação de atos do CSJT. (NEIVA PINHEIRO, Rogerio. *CSJT: 15 anos de história Coletânea de artigos*. págs. 172/174).

Caso superada a presente compreensão, a qual tem típica natureza preliminar, analisando o mérito, entendo pertinente a restituição dos valores recebidos de forma indevida.

O debate sobre o cabimento ou não da devolução de valores recebidos indevidamente por servidores públicos e magistrados não é novo no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sendo inclusive objeto da Resolução CSJT nº 254, de 22 de novembro de 2019.

A base legal originária da qual nasce a discussão sobre a matéria consiste no art. 46 da Lei 8.112/1990, único dispositivo legal acerca do tema existente no ordenamento jurídico pátrio, que conta com a seguinte redação:

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

Diante dos termos do referido dispositivo, extrai-se o seguinte: (1) o comando principal consiste na obrigatoriedade de reposição de valores; (2) mesmo com a regra geral de devolução de maneira imediata e em parcela única, há a possibilidade de parcelamento; (3) subsiste a previsão de restituição de valores recebidos indevidamente em razão de decisão judicial, com a atualização até a data da reposição.

A aludida regra estabelece a previsão de ressarcimento, inclusive no caso de decisão judicial, bem como trata da forma de restituição. Porém, não conta com nenhuma disposição no sentido de flexibilizar ou dispensar a obrigatoriedade de reposição.

Tal flexibilização da obrigatoriedade de restituição veio com a jurisprudência, que se firmou na dispensa em caso de recebimento de valores indevidos de boa-fé.

Seguindo a aludida compreensão, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho estabeleceu, nos arts. 2º e 3º da Resolução 254/2019, a seguinte redação:

art. 2º Os magistrados e servidores, ativos e inativos, e os pensionistas devem restituir ao erário as importâncias que lhes forem pagas indevidamente;

art. 3º A reposição ao erário de que trata o artigo anterior é dispensada quando verificada a boa-fé do interessado e o pagamento indevido tiver decorrido de erro escusável de interpretação de lei por parte do Tribunal ou das autoridades legalmente investidas em função de orientação ou supervisão.

Conforme colocado no judicioso voto do Conselheiro Vieira de Mello Filho, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal emitiu precedentes recentes sobre o tema. E o Superior Tribunal de Justiça recentemente enfrentou e solucionou a matéria, especificamente quanto às situações de erro administrativo.

Nos termos dos precedentes do STF indicados por Sua Excelência, destaco o seguinte:

"...a dispensa de reposição ao erário de valores percebidos por agente público de boa-fé está justificada quando evidenciados, de modo concomitante, os seguintes requisitos, todos configurados na espécie: "i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração." (MS/36959 - AG.REG. NOS EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relatora MIN. ROSA WEBER, publicado no DJ de 17 de março de 2021).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no âmbito do julgamento do Recurso Especial nº 1769306 - AL (2018/0255461-3), tratando das situações de erro administrativo, fixou o seguinte entendimento:

Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

Segundo a referida compreensão, mesmo nos casos de erro operacional ou de cálculo, a existência de boa-fé autoriza a dispensa de restituição.

Diante do presente cenário, a primeira consideração que trago à avaliação é que não há previsão legislativa para admitir a boa-fé como excludente da obrigação de restituição. O art. 37 da Constituição Federal estabelece o princípio da legalidade estrita para a Administração Pública. A lógica republicana é de que o interesse e o patrimônio públicos são indisponíveis e, dessa forma, a lei não dispensa a restituição de valores indevidamente recebidos por servidores públicos. Nem mesmo no caso de decisão judicial, tampouco em situações tidas como de boa-fé.

Porém, a jurisprudência, e mesmo a Resolução nº 254/2019 deste Conselho, estabelecem que havendo boa-fé do servidor ficaria dispensada a obrigação de restituir.

Considerando tais compreensões indago: o que é recebimento de boa-fé? Quando há boa-fé e quando há má-fé? Qual seria o comportamento de má-fé, que autorizaria e não dispensaria a obrigação de restituir? Seria a prática de oferecimento de vantagem indevida ao ordenador de despesas? Seria a prática de ameaça ao ordenador de despesas? Se assim for, não se trataria de má-fé, mas de condutas enquadráveis em tipos penais específicos, constantes no rol de crimes contra a Administração Pública.

A partir dessas considerações, vislumbrando dificuldades para a identificação concreta de comportamentos que possam ser tratados como de boa-fé ou má-fé, entendo inviável admitir a excludente criada pela jurisprudência.

Principalmente no âmbito deste Conselho, que tem natureza típica de Corte Administrativa, e não judicial, não contando, portanto, com poderes jurisdicionais. Isso impõe a lógica e o espírito do administrador público, responsável pela gestão do erário e recursos de titularidade de toda a população, e afasta a lógica do magistrado, detentor da jurisdição, livre para o exercício hermenêutico.

Portanto, considero que, para admitir no caso concreto a dispensa de devolução, caberia à parte demonstrar que agiu de boa-fé, bem como o que seria comportamento de boa-fé. Por que nesse caso houve boa-fé? O que significa nesse caso boa-fé?

Sustentar que houve boa-fé porque não houve oferecimento de vantagem ao ordenador de despesa, tampouco prática de ameaça, não é suficiente.

Ademais, para além da análise da boa-fé, considero que o entendimento firmado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região afigura-se absolutamente desarrazoado, de modo que a boa-fé dos servidores não é suficiente para impedir a restituição de valores.

O Superior Tribunal de Justiça ao julgar o AgRg no REsp 1015473, cuja data de publicação remonta a março de 2011, declarou a impossibilidade de aproveitamento de tempo de serviço anterior para novo cargo público. O acórdão, inclusive, aponta precedente de 2007 que se manteve e mantém inalterado até os dias atuais, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INVESTIDURA EM NOVO CARGO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE POSICIONAMENTO NO FINAL DA CARREIRA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O servidor estável, ao ser investido em novo cargo, não está dispensado de cumprir o estágio probatório. Precedentes.

2. Não encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior a pretensão da recorrente quanto ao seu posicionamento no final da carreira, na medida em que o provimento do cargo público através de nomeação é um provimento originário, ou seja, não guarda nenhuma relação com a anterior situação do servidor.

3. A movimentação na carreira pela progressão funcional objetiva estimular o servidor a se tornar mais eficiente no serviço público, eficiência aferível mediante avaliação funcional, necessitando, por isso, que o servidor conte com determinado tempo de serviço no cargo, sendo inadmissível, para esse fim, contar o tempo de serviço em cargo anterior (RMS 22.866/MT, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 29.06.2007).

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1015473/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 07/04/2011)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. APROVEITAMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

A movimentação na carreira pela progressão funcional objetiva estimular o servidor a se tornar mais eficiente no serviço público, eficiência aferível mediante avaliação funcional, necessitando, por isso, que o servidor conte com determinado tempo de serviço no cargo, sendo inadmissível, para esse fim, contar o tempo de serviço em cargo anterior.

Recurso ordinário desprovido.

(RMS 22.866/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 29/06/2007, p. 668)

Nesse sentido, verifica-se que a decisão do TRT da 15ª Região ultrapassou os comandos o art. 7º da Lei Nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, afrontando precedentes do Superior Tribunal de Justiça, de modo que a análise da boa-fé se mostra insuficiente para evitar a restituição no caso concreto.

Assim, não estão evidenciados, no presente caso, de modo concomitante, a existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da autorização do pagamento da vantagem impugnada, tampouco interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração, eis que existente jurisprudência contrária do STJ sobre o tema.

Ainda, conforme bem lembrado no voto da eminente Conselheira Relatora, o presente Pedido de Providências se baseia unicamente na alegação de boa-fé dos servidores. Porém, o art. 3º da Resolução CSJT nº 254/2019 aponta como requisito para dispensa de restituição que o pagamento tenha decorrido de erro escusável, o que, a meu juízo, não se mostra verificada.

Por conseguinte, apresento divergência complementar, para julgar improcedente o pedido, pelo enfrentamento da matéria e decisão no âmbito do PCA 1201-41.2019.5.90.0000, bem como por entender devida a restituição impugnada.

Brasília, 27 de agosto de 2021

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Ministra Presidente

### Justificativa de voto vencido

**Processo Nº CSJT-PCA-0000302-72.2021.5.90.0000**

Relator	Desembargador Conselheiro Nicanor de Araújo Lima
Redator	Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Requerente	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO - AMATRA X
Advogado	Tiago Cardoso Penna(OAB: 83514/MG)
Requerido	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO - AMATRA X  
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

**Requerente : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO - AMATRA X**

**Requerido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**

**Assunto: Pedido de medida liminar. Devolução da Parcela Autônoma de Equivalência - PAE. Desconstituição da Orientação Normativa TRT-10 n.º 14/2020.****V O T O**

A Associação requerente questiona a legalidade de ato exarado pelo Tribunal requerido (itens 1.1 e 1.1.1 da Orientação Normativa n.º 14/2020), por meio do qual o Regional afastou a pretensão encampada pelo órgão de classe, consistente na dispensa de ressarcimento de valores indevidamente pagos a magistrados a título de Parcela Autônoma de Equivalência – PAE, nos termos do acórdão proferido no Processo Administrativo – SEI 0007924-22.2020.5.10.8000 (f. 64-69). A matéria fora objeto de deliberação pelo TCU (Acórdão n.º 2880/2013 – Plenário). A AMATRA X sustenta que a decisão do Regional ofende dispositivo legal superveniente à decisão do TCU, bem como jurisprudência do STJ e entendimento consolidado da AGU. Aponta inobservância das garantias processuais constitucionais (ampla defesa e contraditório) na tomada da decisão. Alega interpretação equivocada, por parte do TRT da 10ª Região, acerca das consequências jurídicas decorrentes da ADI n.º 1899-7. Por fim, assevera que a pretensão da Administração para cobrança do indébito está fulminada pela prescrição. Diante desses argumentos, pugna pela desconstituição do ato administrativo impugnado (itens 1.1 e 1.1.1 da Orientação Normativa n.º 14/2020).

Foi prolatada decisão que conheceu, em caráter precário, o Procedimento de Controle Administrativo, e concedeu tutela de urgência para suspender os itens impugnados da Orientação Normativa n.º 14/2020 do TRT da 10ª Região acostada à f. 80-81.

Manifestação do TRT da 10ª Região juntada à f. 93-94.

Éo relatório.

**I – CONHECIMENTO**

Ratifico, mediante juízo de cognição exauriente, a decisão de f. 80-81, no que se refere ao **conhecimento do presente Procedimento de Controle Administrativo**, porquanto subsistentes os fundamentos exarados naquela decisão, quais sejam a legitimidade da Associação requerente para impugnação de ato praticado pelo TRT da 10ª Região, cujos efeitos extrapolam interesses meramente individuais, com alegação de ofensa a normas constitucionais/legais.

Dessa forma, reputo configurados os pressupostos para o exercício do controle do ato administrativo por este CSJT, por meio do presente procedimento, nos termos dispostos nos artigos 68 e 69, ambos do Regimento Interno.

**II – MÉRITO**

A AMATRA X questiona a legalidade dos seguintes itens da Orientação Normativa n.º 14/2020 do TRT da 10ª Região:

“[...] 1.1. No que concerne à pretensão de dispensa de ressarcimento da Parcela Autônoma de Equivalência - PAE, fundada no recebimento de boa-fé, entender que o Tribunal de Contas da União, havendo expressamente afastado tal possibilidade quando do julgamento realizado, e uma vez reconhecida a ilegalidade do ato que ensejou os pagamentos pelo próprio TST, tal abordagem encontra-se superada na seara administrativa do TRT da 10ª Região.

1.1.1. Inexiste a prescrição da pretensão de devolução da parcela referida - considerada a data dos pagamentos tidos por indevidos, 1998 ou na melhor das hipóteses, 2011, data da devolução dos descontos aos magistrados -, salientando que apenas 2 (dois) anos transcorreram entre as devoluções aos magistrados e a prolação do Acórdão n.º 2880/2013 - Plenário - TCU. [...]” (f. 70-71)

Passo a deliberar acerca da impugnação quanto ao item 1.1.1 da citada norma do TRT da 10ª Região (prescrição ou não de cobrança do indébito), porquanto prejudicial em relação à análise do item 1.1 (dispensa de ressarcimento).

**PRESCRIÇÃO**

A AMATRA X sustentou ter havido prescrição para cobrança do indébito, porquanto transcorridos mais de 9 (nove) anos do recebimento dos valores pelos magistrados e a citação destes para apresentação de defesa. Argumentou que a decisão do Tribunal de Contas da União, proferida em 2013, encerrou obrigação ao TRT da 10ª Região, sem integração dos magistrados ao processo, motivo pelo qual não consistiria em marco interruptivo/suspensivo da contagem prescricional em relação a eles (juizes).

Assim, a inércia estaria a ocorrer, de fato, desde 2011, quando ocorreram as últimas cobranças individuais, sendo retomada tão somente em 2020, com a referida citação dos magistrados para defesa quanto à retomada da cobrança.

Desse modo, a pretensão estaria extinta, pela prescrição, já que transcorrido, nesse interstício (2011-2020), prazo superior ao de 5 (cinco) anos, definido no Decreto n.º 20.910/1932.

Por isso, pleiteou fosse declarada a nulidade do item 1.1.1 da Orientação Normativa n.º 14/2020 do TRT da 10ª Região.

Razão assiste à requerente.

O ressarcimento a que se refere o item 1 da Orientação Normativa n.º 14/2020, do TRT da 10ª Região, decorre de pagamento indevido de diferenças da Parcela Autônoma de Equivalência-PAE, objeto do Acórdão n.º 2880/2013 – TCU/Plenário.[1]

Por sua vez, o pagamento indevido referido no Acórdão n.º 2880/2013 – TCU/Plenário consistiu em valores recebidos por magistrados e pensionistas beneficiados com a decisão exarada pelo TST no Processo RMA-294.071/1996.4. Por meio dessa decisão, o TST, em setembro/1998, sob a justificativa de corrigir o critério de cálculo de reajuste dos vencimentos dos magistrados da Justiça do Trabalho promovido em fevereiro/1995,[2]concedeu aumento da Parcela Autônoma de Equivalência, ao argumento de ter havido incidência incorreta do percentual de escalonamento (CF/1988, 93, V), gerando diferenças remuneratórias a serem adimplidas, a contar de fevereiro/1995.[3][4]

O STF, em juízo cautelar, nos autos da ADI n.º 1889/DF, em 13.10.1998, determinou a suspensão da decisão do TST, proferida no Processo RMA-294.071/1996.4 - com efeitos *ex tunc* -, por entender demonstrada a probabilidade do vício constitucional consistente no reajuste efetuado pelo órgão trabalhista sem respaldo legal.

[5]

Assim, o TRT da 10ª Região, em decisão proferida nos autos do processo administrativo n.º 4.052/1998, determinou a devolução dos valores recebidos pelos magistrados a título de diferenças de reajuste salarial com fundamento na decisão do TST (Processo RMA-294.071/1996.4), mediante dedução parcelada nos subsídios dos juizes.[6] Todavia, o TST revogou o ato normativo concessivo do reajuste/recálculo da PAE (decisão mencionada no parágrafo anterior, proferida no Processo RMA-294.071/1996.4).

Por conseguinte, o STF extinguiu a ADI n.º 1889/DF, em razão da perda superveniente do seu objeto, cessando a eficácia da medida cautelar

então deferida.[7]

Em razão disso, a AMATRA 10 solicitou ao TRT da 10ª Região, em 27.8.2010, a desconstituição da decisão proferida no processo administrativo TRT10 n.º 4.052/1998, tendo a pretensão sido acolhida pelo Regional, em decisão datada de 8.11.2011. Como corolário, determinou-se a devolução, aos magistrados, dos valores deduzidos dos seus subsídios nos últimos 5 (cinco) anos.[8]

Porém, em Auditoria realizada pelo TCU, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, durante o período de 14.3.2011 a 3.6.2011, o órgão constatou ilegalidade na conduta do tribunal, ao interromper os descontos efetuados nos subsídios dos magistrados, correspondentes à restituição ao erário, em decorrência do pagamento indevido pelo reajuste/recálculo da PAE.[9] assim como em devolver aos juízes as importâncias que já haviam sido descontadas.

Dessa forma, exarou, no que interessa, as seguintes determinações ao TRT da 10ª Região, nos termos consignados no Acórdão n.º 2880/2013 – TCU/Plenário:

[...]

9.3.17. providencie o imediato restabelecimento dos descontos que estavam sendo efetuados nos contracheques dos magistrados e dos pensionistas beneficiados com a decisão exarada pelo Tribunal Superior do Trabalho no Processo RMA-294.071/1996.4, bem como se abstenha de devolver a esses magistrados os valores que já foram descontados, desde agosto de 2005, observando os critérios que vinham sendo utilizados quando da interrupção ocorrida a partir de fevereiro de 2011 para os descontos (Seção IX do Voto);

9.3.18.

providencie a restituição dos valores indevidamente devolvidos aos magistrados e pensionistas com base na decisão exarada pelo TST no Processo RMA-294.071/1996.4, sem prejuízo de assegurar o contraditório e a ampla defesa aos interessados (Seção IX do Voto); **(Acórdão n.º 2880/2013. TCU/Plenário. Relator: Ministro André de Carvalho. Processo: 000.688/2011-8. Relatório de Auditoria. Sessão: 23.10.2013. Ata n.º 41/2013 – Plenário)**

Parece-me incontroverso, todavia, que o TRT da 10ª Região somente iniciou os atos individuais de **cobrança do indébito**, objeto dos itens acima destacados do Acórdão n.º 2880/2013 TCU-Plenário, **no ano de 2020**,

[10]

mesmo estando de posse de uma **decisão plenária do órgão de contas desde o ano de 2013**.

Na decisão do TRT da 10ª da Região (f. 64-69), precedente da Orientação Normativa TRT10 n.º 14/2020, o Regional afastou a alegação de prescrição para cobrança do indébito. Justificou não ter decorrido o quinquênio indicado no art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932, norma aplicável, por analogia, à hipótese. Asseverou que entre a interrupção e devolução indevida dos descontos (decisão do TRT10 de 8.11.2011) e a determinação do TCU para que a cobrança do indébito fosse restabelecida, inclusive com a restituição da importância indevidamente devolvida (decisão do TCU de 23.10.2013), transcorreram menos de 2 (dois) anos. Apontou ter havido suspensão do decurso do prazo prescricional após a ordem de restituição exarada pelo TCU “[...] *por sucessivos pedidos de prorrogação do prazo para cumprimento das decisões da Corte de Contas e medidas judiciais, dentre as quais cito como derradeira, o MS 32.538-DF, transitado em julgado em 1/7/2016 [...]*” (Acórdão TRT10 GBPRE 1578010 - Processo Administrativo SEI 0007924-22.2020.5.10.8000 – f. 66). Com base no art. 4 e no art. 5º, ambos do Decreto n.º 20.910/1932, imputou a responsabilidade pela demora na cobrança do indébito à AMATRA10, a qual, na condição de representante dos magistrados, impossibilitou a cobrança, notadamente por meio de impugnação judicial, pela via de Mandado de Segurança Coletivo.

Entretanto, **a fundamentação exarada na decisão do TRT10, com a devida vênia, não se sustenta**.

Isso porque entre a data da devolução indevida dos descontos (8.11.2011) e a determinação do TCU para sua restituição (23.10.2013) transcorreram 1 ano, 11 meses e 15 dias. Como a Auditoria do TCU encerrou obrigação apenas ao TRT10, tal interstício não suspende a contagem do prazo prescricional em relação aos beneficiários (magistrados) do ato considerado ilegal, por ausência de previsão legal nesse sentido, já que contra os magistrados não ocorreu, até então, procedimento para reconhecimento/cobrança do indébito.

Ainda que se considerasse a suspensão do decurso do prazo prescricional ao longo do período compreendido entre a decisão do TCU (23.10.2013) e o trânsito em julgado do MS 32.538-DF (1.7.2016), a pretensão de cobrança do indébito, pelo TRT10, em 2020, estaria fulminada pela prescrição, porquanto o restante do prazo prescricional[11] (3 anos e 15 dias) transcorreria em 16.7.2019.

Todavia, vou além, pois entendo ter havido transcurso do prazo prescricional para cobrança do indébito em termo anterior a 16.7.2019. Não vislumbro como o trâmite do MS 32.538-DF consistiria em marco suspensivo da prescrição.

O Mandado de Segurança Coletivo n.º 32.538-DF, impetrado pela ANAMATRA perante o STF, em 4.11.2013, teve como objeto o Acórdão n.º 2.306/2013 TCU. Trata-se, portanto, de decisão diversa daquele sobre a qual a Orientação Normativa TRT10 n.º 14/2020 se refere (Acórdão n.º 2880/2013 - TCU - Plenário).

Posto que adentrássemos ao exame do mérito dos citados acórdãos do TCU (n.º 2.306/2013 e n.º 2880/2013), constataríamos a distinção entre as matérias neles deliberadas.

Conquanto ambos tratem de ilegalidade no pagamento referente à Parcela Autônoma de Equivalência, os vícios constatados decorreram de origens diversas.

No Acórdão n.º 2880/2013 – TCU/Plenário, a ilegalidade no pagamento da PAE decorreu de reajuste/recálculo da referida verba, sem previsão legal, em razão de escalonamento proveniente de aumento remuneratório realizado pelo STF em equivalência ao aumento da remuneração de Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, consoante acima discorrido.

Já no Acórdão n.º 2306/2013 – TCU Plenário, objeto do MS 32538/DF, os valores de diferença da PAE considerados devidos tiveram origem na incidência do percentual de 11,98% de URV sobre o auxílio-moradia, incorporado à Parcela Autônoma de Equivalência[12].

Vê-se, portanto, que os casos são distintos e incomunicáveis entre si, de modo que, a rigor, o ajuizamento do MS 32538-DF pela ANAMATRA não teria o condão de suspender a contagem do prazo prescricional da cobrança do indébito determinada na decisão do TCU consistente no Acórdão n.º 2880/2013, não obstante a existência de pontos convergentes entre as matérias, notadamente o fato de ambas incidirem em reajuste da PAE.

Por conseguinte, **como a devolução indevida de valores aos magistrados ocorreu em 8.11.2011, entendo que a Administração Pública somente teria o direito de postular a sua restituição até 8.11.2016 (Decreto n.º 20.910/1932, 1º)**.

Ante todo o exposto, sob todos os ângulos que se analise a matéria, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão de cobrança dos valores indevidamente devolvidos aos magistrados, consoante decisão proferida pelo TRT da 10ª Região, em 8.11.2011.

Acolho, assim, o pedido para desconstituir o item 1.1.1 da Orientação Normativa n.º 14/2020 do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com fulcro no inciso II do art. 71 do Regimento Interno, e, como corolário, decretar a prescrição da pretensão do TRT da 10ª Região de efetuar a cobrança dos valores indevidamente devolvidos aos magistrados substituídos, bem como de reativar os descontos a título de reajuste indevido da PAE, cessados em 8.11.2011.[13]

Consequentemente, acolhida a prejudicial de mérito de prescrição, resta também desconstituído o item 1.1 da Orientação Normativa n.º 14/2020 do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, porquanto versa acerca do mérito da questão suscitada pela requerente, qual seja, a

possibilidade de dispensa do ressarcimento.

## ISTO POSTO

**Voto no sentido de reconhecer** do Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, **acolhendo a pretensão da requerente de reconhecimento do transcurso do prazo prescricional, declarar a nulidade dos itens 1.1 e 1.1.1 da Orientação Normativa n.º 14/2020 do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, e, por conseguinte**, decretar a prescrição da pretensão do TRT da 10ª Região de efetuar a cobrança dos valores indevidamente devolvidos aos magistrados substituídos, bem como de reativar os descontos a título de reajuste indevido da PAE, cessados em 8.11.2011. Tudo nos termos da fundamentação.

Brasília, 21 de maio de 2021.

Desembargador Nicanor de Araújo Lima  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº CSJT-PCA-302-72.2021.5.90.0000

Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO - AMATRA X  
Requerido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

### VOTO DIVERGENTE

À matéria de fundo em debate nos autos consiste na obrigatoriedade ou não de restituição de valores recebidos indevidamente por magistrados da 10ª Região.

O Exmo. Conselheiro Relator apresentou voto para acolher a pretensão formulada pela entidade requerente, por entender necessária a pronúncia da prescrição. Considerou, para tanto, como marco inicial a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, em sessão realizada em 23.10.2013, por meio da qual determinou que o Tribunal Regional do Trabalho adotasse providências para a restituição dos valores indevidamente recebidos, tendo tais medidas sido tomadas apenas em 2020.

Diante do referido cenário, sustentei que era o caso de promover novas diligências, de modo a apurar as circunstâncias da inércia da Administração Pública, para verificar se teria ocorrido ato suspensivo ou interruptivo da prescrição, e mesmo dar oportunidade de manifestação aos gestores públicos nos períodos decorridos.

Assim me pronunciei diante da gravidade da conduta de permitir que créditos de titularidade do erário prescrevam. Considero tratar-se de típica afronta ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

Fui vencida na proposta de diligência.

Posteriormente, o Conselheiro Ministro Aloysio Veiga apresentou voto que levou ao alcance daquele objetivo relacionado à proposta de diligência, trazendo elementos ao Plenário, a partir de detalhada e cuidadosa análise dos autos administrativos da origem, indicando a existência de elementos que comprovam a existência de fatos comprometedores da fluência de prazo prescricional. A partir dos referidos elementos, restou superada a pronúncia da prescrição.

Considerando a aludida premissa e adentrando ao mérito propriamente dito, a matéria em debate consiste na obrigatoriedade ou não de restituição de valores recebidos indevidamente por magistrados da 10ª Região.

O debate sobre o cabimento ou não da devolução de valores recebidos indevidamente por servidores públicos e magistrados não é novo no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sendo inclusive objeto da Resolução CSJT nº 254, de 22 de novembro de 2019.

A base legal originária da qual nasce o debate sobre a matéria consiste no art. 46 da Lei 8.112/1990, único dispositivo legal sobre o tema existente no ordenamento jurídico pátrio, que conta com a seguinte redação:

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

Diante dos termos do referido dispositivo, extrai-se o seguinte: (1) o comando principal consiste na obrigatoriedade de reposição de valores; (2) mesmo com a regra geral de devolução de maneira imediata e em parcela única, há a possibilidade de parcelamento; (3) subsiste a previsão de restituição de valores recebidos indevidamente em razão de decisão judicial, com a atualização até a data da reposição.

Ou seja, a aludida regra estabelece a previsão de ressarcimento, inclusive no caso de decisão judicial, bem como trata da forma de restituição. Porém, não conta com nenhuma disposição no sentido de flexibilizar ou dispensar a obrigatoriedade de reposição.

Tal flexibilização da obrigatoriedade de restituição veio com a jurisprudência, que se firmou na dispensa em caso de recebimento de valores indevidos de boa-fé.

Seguindo a aludida compreensão, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, estabeleceu, nos arts. 2º e 3º da Resolução 254/2019, a seguinte redação:

Art. 2º Os magistrados e servidores, ativos e inativos, e os pensionistas devem restituir ao erário as importâncias que lhes forem pagas indevidamente.

Art. 3º A reposição ao erário de que trata o artigo anterior é dispensada quando verificada a boa-fé do interessado e o pagamento indevido tiver decorrido de erro escusável de interpretação de lei por parte do Tribunal ou das autoridades legalmente investidas em função de orientação ou supervisão.

Conforme colocado no judicioso voto do Conselheiro Vieira de Mello Filho, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal emitiu precedentes recentes sobre o tema. E o Superior Tribunal de Justiça recentemente enfrentou e solucionou a matéria, especificamente quanto às situações de erro administrativo.

Nos termos dos precedentes do STF indicados por Sua Excelência, destaco o seguinte:

"...a dispensa de reposição ao erário de valores percebidos por agente público de boa-fé está justificada quando evidenciados, de modo concomitante, os seguintes requisitos, todos configurados na espécie: "i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração." (MS/36959 - AG.REG. NOS EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relatora MIN. ROSA WEBER, publicado no DJ de 17 de março de 2021).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no âmbito do julgamento do Recurso Especial nº 1769306 - AL (2018/0255461-3), tratando das situações de erro administrativo, fixou o seguinte entendimento:

Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

Segundo a referida compreensão, mesmo nos casos de erro operacional ou de cálculo, a existência de boa-fé autoriza a dispensa de restituição.

Diante do presente cenário, a primeira consideração que trago à avaliação é que não há previsão legislativa para admitir a boa-fé como excludente da obrigação de restituição. O art. 37 da Constituição Federal estabelece o princípio da legalidade estrita para a Administração Pública. A lógica republicana é de que o interesse e o patrimônio públicos são indisponíveis e, dessa forma, a lei não dispensa a restituição de valores indevidamente recebidos por servidores públicos. Nem mesmo no caso de decisão judicial, tampouco em situações tidas como de boa-fé.

Porém, a jurisprudência, e mesmo a Resolução nº 254/2019 deste Conselho, estabelecem que havendo boa-fé do servidor ficaria dispensada a obrigação de restituir.

Considerando o presente cenário, indago: o que é recebimento de boa-fé? Quando há boa-fé e quando há má-fé? Qual seria o comportamento de má-fé, que autorizaria e não dispensaria a obrigação de restituir? Seria a prática de oferecimento de vantagem indevida ao ordenador de despesas? Seria a prática de ameaça ao ordenador de despesas? Se assim for, não se trataria de má-fé, mas de condutas enquadráveis em tipos penais específicos, constantes no rol de crimes contra a Administração Pública.

Com tais considerações, vislumbrando dificuldades para a identificação concreta de comportamentos que possam ser tratados como de boa-fé ou má-fé, entendo inviável admitir a excludente criada pela jurisprudência.

Principalmente no âmbito deste Conselho, que tem natureza típica de Corte Administrativa, e não judicial, não contando, portanto, com poderes jurisdicionais. Isso impõe a lógica e o espírito do administrador público, responsável pela gestão do erário e recursos de titularidade de toda a população, e afasta a lógica do magistrado, detentor da jurisdição, livre para o exercício hermenêutico.

Portanto, considero que, para admitir no caso concreto a dispensa de devolução, caberia à parte demonstrar que agiu de boa-fé, bem como o que seria comportamento de boa-fé. Por que nesse caso houve boa-fé? O que significa nesse caso boa-fé?

Firme na premissa estabelecida, entendo que não há no caso concreto tal demonstração, de modo que se mantém hígida a necessidade de devolução dos valores. Entendo ainda que a necessária conjunção que dispensa a devolução não se encontra presente, na medida em que não há falar em erro escusável.

Sustentar que houve boa-fé porque não houve oferecimento de vantagem ao ordenador de despesa, tampouco prática de ameaça, não é suficiente.

Neste sentido, não há tal demonstração, motivo pelo qual considero devida a restituição.

Pelo exposto, voto no sentido de divergir do Exmo. Conselheiro Relator, para afastar a prescrição e rejeitar o pedido, de modo a manter a determinação de restituição dos valores indevidamente recebidos.

Brasília, 22 de outubro de 2021

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra Presidente

[1]

Cujo teor é o seguinte, *verbis*: “1. Tendo em vista as determinações contidas no Acórdão n.º 2880/2013 - TCU - Plenário, relacionadas à Parcela Autônoma de Equivalência - PAE - (0968336-18.0.000006483-8) [...]” (f. 71).

[2] Reajuste realizado pelo STF por equivalência aos vencimentos então estabelecidos para os Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, com fulcro na Lei n.º 8.448/1992, 1º, parágrafo único, norma vigente à época, em regulamentação aos art. 37, XI e art. 39, §1º, ambos da CF/1988. O Supremo aplicou a equivalência com os valores remuneratórios dispostos nos Decretos Legislativos n.º 6 e n.º 7, ambos do ano de 1995, os quais fixavam remuneração de R\$ 8.000,00 aos membros do Congresso Nacional e Ministros de Estado, respectivamente.

[3] Inicialmente, em fevereiro/1995, em decorrência do aumento remuneratório por equivalência, efetuado pelo STF, o TST fez incidir à PAE o redutor escalonado de 10% (dez por cento), previsto no inciso V do art. 93 da CF/1988, para apuração do valor devido aos membros da carreira da magistratura trabalhista (Ministro – Desembargador – Juiz Titular e Juiz Substituto). Em 24.9.1998, entretanto, o TST entendeu que o aumento da PAE deveria ter obedecido igual gradiente de proporcionalidade que a rubrica em questão – a PAE – guardava anteriormente ao reajuste de fevereiro/1995, para fins de escalonamento, e não a aplicação automática do percentual de 10%. Significa dizer, na prática, que se o valor correspondente à PAE recebida por Ministros do TST representava 95,01% (noventa e cinco pontos percentuais inteiros e um centésimo) do valor da PAE percebida pelo Ministro do STF, antes do reajuste de fevereiro/1995, após referido reajuste, o mesmo percentual de 95,01% deveria ser preservado.

[4]

Informações extraídas da decisão cautelar proferida pelo STF na ADI n.º 1899/DF, na qual a Procuradoria Geral da República questionou a constitucionalidade da decisão administrativa do TST exarada nos autos do processo n.º TST-RMA-294.071/1996-4. (**ADI 1899 MC/DF. Tribunal Pleno. Relator Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 14.10.1998. Publicação DJ: 01.06.2001**).

[5] *Idem*.

[6]

É o que se depreende do item IX do voto condutor do Acórdão n.º 2880/2013 – TCU/Plenário (**Acórdão n.º 2880/2013. Plenário. Relator: Min. Sub. André de Carvalho. Processo: 000.688/2011-8. Relatório de Auditoria. Sessão: 23.10.2013. Ata n.º 41/2013 – Plenário**).

[7] **ADI 1899/DF. Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 02.02.2004. Publicação DJ: 05.02.2004**.

[8]

Consoante descrito no item IX do voto condutor do Acórdão n.º 2880/2013 – TCU/Plenário (**Acórdão n.º 2880/2013. TCU/Plenário. Relator: Ministro André de Carvalho. Processo: 000.688/2011-8. Relatório de Auditoria. Sessão: 23.10.2013. Ata n.º 41/2013 – Plenário**), bem como no voto condutor do acórdão do TRT10 por meio do qual o Regional deliberou, em dezembro/2020, nos autos do processo administrativo SEI 0007924-22.2020.5.10.8000, acerca de impugnação da AMATRA10 quanto à determinação de nova devolução do indébito, decisão a qual balizou a Orientação Normativa TRT10 n.º 14/2020, objeto deste PCA (f. 67).

[9] Recálculo do reajuste de fevereiro/1995 em razão do entendimento então exarado pelo TST na decisão proferida no processo RMA-294.071/1996.4

[10] Conforme afirmado pela AMATRA10 em sua peça inicial (f. 22, item 46). Não verifiquei informações sobre o fato (data da notificação dos magistrados para devolução do indébito) no voto condutor do acórdão do TRT10 GBPRE 1578010, proferido no processo administrativo SEI 0007924-22.2020.5.10.8000 (f. 64-69), tampouco na manifestação do Regional acostada às f. 93-94.

[11] Prazo prescricional de 5 (cinco) anos, aplicado, por analogia, o disposto no art. 1º do Decreto n.º 9.873/1932.

[12] **Acórdão n.º 2306/2013. TCU/Plenário. Relator: Ministro Weder de Oliveira. Processo: 007.570/2012-0. Relatório de Inspeção. Sessão: 28. 08.2013. Ata n.º 33/2013 – Plenário;**

[13] Ambas as obrigações consistentes em ordens exaradas pelo TCU nos itens 9.3.17 e 9.3.18 do Acórdão n.º 2880/2013 – TCU/Plenário, cujo cumprimento pelo TRT10 somente se iniciou no ano de 2020.

**Processo Nº CSJT-PCA-0000302-72.2021.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Nicanor de Araújo Lima
Requerente	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO - AMATRA X
Advogado	Dr. Tiago Cardoso Penna(OAB: 83514/MG)
Advogado	Dr. Luis Ataliba Cavalcante França(OAB: 174641-A/MG)
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO - AMATRA X
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

**A C Ó R D Ã O**

**CSJT**

**VMF/ma/pm**

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - ORIENTAÇÃO NORMATIVA - TRT - PAGAMENTO INDEVIDO DE PAE - MAGISTRADOS - REAJUSTE INDEVIDO - PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ.**

1. A Suprema Corte é enfática quando estabelece em sua jurisprudência que a reposição, ao erário, do *quantum* percebido pelos servidores torna-se desnecessária, quando se evidencia estar presente sua boa-fé, ausente, por parte do servidor, a influência ou a interferência para a concessão da vantagem impugnada, estar existente a dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada, e estar presente interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. (MS 25641, Relator Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 22/11/2007).

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no Tema 531/STJ de que o recebimento de boa-fé pelo servidor e a natureza

alimentar das vantagens pecuniárias recebidas são suficientes para o não cabimento da devolução do montante pago indevidamente pela Administração, especialmente em razão da natureza alimentar de tais verbas. Da mesma forma, quando do julgamento do Tema 1.009/STJ, que diz respeito à manutenção daquele entendimento da dispensa de devolução nos casos em que reconhecida a boa-fé, mesmo não se tratando de interpretação equivocada de lei, mas de erro de cálculo ou erro operacional.

3. A Advocacia Geral da União (AGU), e o Tribunal de Contas da União (TCU), em obediência à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, editaram enunciados de súmulas que consagram o entendimento definitivo de que o *quantum* recebido de forma indevida pelos servidores, em razão de decisão errônea tomada pela Administração, não são restituíveis ao erário público, quando presente o princípio da boa-fé.

4. Procedimento de Controle Administrativo procedente, para reconhecer a incidência na espécie do art. 3º da Resolução do CSJT nº 254/2019 e da Súmula nº 249 do TCU, isentando os magistrados-substituídos da devolução ao erário do *quantum* percebido de boa-fé.

#### **Procedimento de Controle Administrativo procedente**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-302-72.2021.5.90.0000**, em que é Requerente **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO - AMATRA X** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**.

O relatório apresentado pelo relator originário foi aprovado em sessão:

*A Associação requerente questiona a legalidade de ato exarado pelo Tribunal requerido (itens 1.1 e 1.1.1 da Orientação Normativa n.º 14/2020), por meio do qual o Regional afastou a pretensão encampada pelo órgão de classe, consistente na dispensa de ressarcimento de valores indevidamente pagos a magistrados a título de Parcela Autônoma de Equivalência - PAE, nos termos do acórdão proferido no Processo Administrativo - SEI 0007924-22.2020.5.10.8000 (f. 64-69). A matéria fora objeto de deliberação pelo TCU (Acórdão n.º 2880/2013 - Plenário). A AMATRA X sustenta que a decisão do Regional ofende dispositivo legal superveniente à decisão do TCU, bem como jurisprudência do STJ e entendimento consolidado da AGU. Aponta inobservância das garantias processuais constitucionais (ampla defesa e contraditório) na tomada da decisão. Alega interpretação equivocada, por parte do TRT da 10ª Região, acerca das consequências jurídicas decorrentes da ADI n.º 1899-7. Por fim, assevera que a pretensão da Administração para cobrança do indébito está fulminada pela prescrição. Diante desses argumentos, pugna pela desconstituição do ato administrativo impugnado (itens 1.1 e 1.1.1 da Orientação Normativa n.º 14/2020).*

*Foi prolatada decisão que conheceu, em caráter precário, o Procedimento de Controle Administrativo, e concedeu tutela de urgência para suspender os itens impugnados da Orientação Normativa n.º 14/2020 do TRT da 10ª Região acostada à f. 80-81.*

*Manifestação do TRT da 10ª Região juntada à f. 93-94.*

*É o relatório.*

#### **VOTO**

Adoto parte do voto originário do Conselheiro Relator:

#### **1 - CONHECIMENTO**

*Ratifico, mediante juízo de cognição exauriente, a decisão de f. 80-81, no que se refere ao conhecimento do presente Procedimento de Controle Administrativo, porquanto subsistentes os fundamentos exarados naquela decisão, quais sejam a legitimidade da Associação requerente para impugnação de ato praticado pelo TRT da 10ª Região, cujos efeitos extrapolam interesses meramente individuais, com alegação de ofensa a normas constitucionais/legais.*

*Dessa forma, reputo configurados os pressupostos para o exercício do controle do ato administrativo por este CSJT, por meio do presente procedimento, nos termos dispostos nos artigos 68 e 69, ambos do Regimento Interno.*

#### **2 - MÉRITO**

##### **2.1 - PRESCRIÇÃO**

A AMATRA X questiona a legalidade dos seguintes itens da Orientação Normativa n.º 14/2020 do 10º TRT:

[...] 1.1. No que concerne à pretensão de dispensa de ressarcimento da Parcela Autônoma de Equivalência - PAE, fundada no recebimento de boa-fé, entender que o Tribunal de Contas da União, havendo expressamente afastado tal possibilidade quando do julgamento realizado, e uma vez reconhecida a ilegalidade do ato que ensejou os pagamentos pelo próprio TST, tal abordagem encontra-se superada na seara administrativa do TRT da 10ª Região.

1.1.1. Inexiste a prescrição da pretensão de devolução da parcela referida - considerada a data dos pagamentos tidos por devidos, 1998 ou na melhor das hipóteses, 2011, data da devolução dos descontos aos magistrados -, salientando que apenas 2 (dois) anos transcorreram entre as devoluções aos magistrados e a prolação do Acórdão nº 2880/2013 - Plenário - TCU. [...] (fls. 70-71)

A AMATRA X sustentou ter havido prescrição para cobrança do indébito, porquanto transcorridos mais de nove anos do recebimento do montante pelos magistrados e sua citação para apresentação de defesa.

Argumentou que a decisão do Tribunal de Contas da União, proferida em 2013, encerrou obrigação ao 10º TRT, sem integração dos magistrados ao processo, motivo pelo qual não consistiria em marco interruptivo/suspensivo da contagem prescricional em relação a eles. Assim, a inércia estaria a ocorrer, deves, desde 2011, quando das últimas cobranças individuais, sendo reestabelecidas somente em 2020, com a referida citação dos magistrados para defesa quanto à retomada da cobrança.

Desse modo, a pretensão estaria extinta, pela prescrição, já que transcorrido, nesse interstício (2011-2020), prazo superior ao de cinco anos, definido no Decreto n.º 20.910/1932.

Por isso, pleiteou que fosse declarada a nulidade do item 1.1.1 da Orientação Normativa n.º 14/2020 do 10º TRT.

Trouxe os seguintes argumentos:

Ao afastar a alegação de prescrição da cobrança dos valores, o TRT 10ª Região afirma que o prazo prescricional teria ficado suspenso durante o período no qual prevaleceu a liminar concedida nos autos do MS 32.538/DF, transitado em julgado em 2016.

(...)

43-Ocorre, todavia, que desde 2011 não houve ato, que não as cobranças individuais, dirigido aos beneficiários, ou seja, aos destinatários da proteção, sob a ótica de quem o instituto deve ser analisado para que surta os efeitos que lhe são próprios.

44-Frise-se que na decisão do TCU foi expressamente registrado que o comando proferido não se voltava diretamente contra os Magistrados individualmente considerados, produzindo efeitos apenas perante a Corte de Contas e o órgão de origem. Em momento nenhum, seja na esfera do órgão de controle, seja por determinação judicial, os beneficiários foram citados ou intimados a se manifestarem.

45-Da mesma sorte, conforme já explicado antes, na decisão do TCU foi expressamente registrado que aos Magistrados deveria ser resguardado o direito de ampla defesa e contraditório, quando instaurada a cobrança individual. Não há como entender que haja outro marco possível para a interrupção da prescrição do que esta intimação.

46-Desse modo, não se operou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nos termos dos artigos 197 a 202 do Código Civil. Assim, segundo o decreto-lei n. 20910/1932 a União teria o prazo de 5 (cinco) anos para instituir o procedimento de restituição ao erário dos valores devidos. Ocorre que a citação para apresentação de defesa ocorreu apenas em 2020, ou seja, mais de 9 (nove) anos após a realização dos pagamentos ora questionados, o que, ao contrário do que entendeu o TRT 10ª Região, necessariamente leva à conclusão no sentido da ocorrência da prescrição.

Pela análise dos autos do Processo SEI 0007924-22.2020.5.10.8000, constatam-se informações para a compreensão do aspecto prescricional,

conforme decisão proferida pelo Desembargador Brasilino Ramos, em seu período de gestão, nos seguintes termos:

Inicialmente, peço vênia para transcrever trechos do Relatório (id 0968262) nos autos do Processo 18.0.000006483-8, elaborado pela Exma. Presidente à época, Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães, datado de 21/8/2018, o qual bem elucida a questão controversa: Trata-se da análise do Processo Administrativo n.º 6062/2013, digitalizado em sua íntegra e autuado neste processo SEI (id 0953162), nos termos da determinação constante à fl. 178.

Considerando que a demanda data de 2013, faz-se necessário um novo relato dos fatos, a fim de compilar os dados para uma melhor compreensão.

O processo em referência foi autuado em 13/11/2013 para dar cumprimento à notificação do Tribunal de Contas da União, cujo Acórdão 2880/2013, prolatado na Sessão de 23/10/2013, determinou uma série de providências a cargo deste Tribunal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 58, V, da Lei 8.443/92.

Considerando as inúmeras providências, os subitens constantes do Acórdão citado foram desmembrados para facilitar uma análise mais pontual e detalhada.

Nesse sentido, nos presentes autos estão sendo analisados os itens 9.3.17 e 9.3.18 constantes do Acórdão 2880/2013 TCU (fl. 5), onde constam as seguintes determinações a este Tribunal:

"9.3.17 providencie o imediato restabelecimento dos descontos que estavam sendo efetuados nos contracheques dos magistrados e dos pensionistas beneficiados com a decisão exarada pelo Tribunal Superior do Trabalho do Processo RMA-294/1996.4, bem como se abstenha de devolver a esses magistrados os valores que já foram descontados, desde agosto de 2005, observando os critérios que vinham sendo utilizados quando da interrupção ocorrida a partir de fevereiro de 2011 para os descontos (Seção IX do Voto);

9.3.18 providencie a restituição dos valores indevidamente devolvidos aos magistrados e pensionistas com base na decisão exarada pelo TST no Processo RMA-294.071/1996.4, sem prejuízo de assegurar o contraditório e a ampla defesa aos interessados (Seção IX do Voto)".

Consta fundamentação no Processo TC 000.688/2011-8, à fl. 21, nos seguintes termos:

"(...) conclui-se ser obrigatória a devolução ao erário dos valores recebidos indevidamente pelos magistrados do TRT-10ª Região/DF. A uma, porque a determinação de restituição não decorreu exclusivamente da liminar concedida na ADI 1.899-7 DF, mas, também, do reconhecimento administrativo do TST de que o reajuste era indevido. A duas, porque a ordem de revisão do percentual de desconto emanada da Decisão 1.051/2001-TCU Plenário, constante da alínea "d" do item 8.1, já transcrito nesta instrução, visava à restituição dos valores no menor prazo possível. A três, porque a invocação do princípio da boa-fé, bem como o caráter indiscutivelmente alimentar das parcelas não tem o condão de, por si só, isentar os magistrados da devolução de valores indevidamente recebidos. 66.

Por todo o exposto, propõe-se determinação para que o TRT-10ª Região/DF providencie o imediato restabelecimento dos descontos que estavam sendo efetuados nos contracheques dos magistrados que foram beneficiados com a decisão exarada pelo TST no Processo Voto PLENO 1565196 SEI 0007924-22.2020.5.10.8000 / pg. 77 RMA-294.071/1996.4, bem como se abstenha de devolver a esses magistrados, os valores que já foram descontados, desde agosto de 2005. Os descontos devem observar os critérios que vinham sendo utilizados quando da interrupção ocorrida a partir de fevereiro/2011". (destaquei)

O Núcleo de Pagamento, em 30/12/2013, prestou a seguinte informação, à fl. 72:

"Informamos a V. Sa. que conforme determinado nos autos do Proc. Administrativo n.º 4.052/98, este Núcleo pagou a Parcela Autônoma de Equivalência em setembro e outubro de 1998 referente ao período de fevereiro de 1995 a setembro/98.

Por força da ADIN Nº 1899/98 e decisão exarada nos autos do Processo supracitado, em janeiro de 1999, foi iniciado o desconto no percentual de 3% dos vencimentos brutos dos senhores magistrados, passando o desconto a ser de 1% a partir de março de 1999 até maio de 2010, quando por força de decisão suspendeu-se o desconto e devolveu-se o período de agosto de 2005 a maio de 2006, em dezembro de 2011".

A DIGER ressaltou em sua manifestação às fls. 74 e 75 que a discussão relacionada aos valores correspondentes à Parcela Autônoma de Equivalência - PAE teve lugar no Processo Administrativo n.º 4052/98 (0939196-vol. I / 0939212-vol. II) e que a restituição dos valores já descontados por força de deliberação do STF na ADI referenciada se deu por força de Decisão Plenária (MA 80/2005). **No curso daqueles autos, relata estar documentada a suspensão dos descontos a contar de fevereiro/2011, bem como a restituição dos valores já descontados, a contar de agosto/2005, por força da prescrição quinquenal.**

Opina, na ocasião, pela manifestação dos interessados, em face da determinação superior.

[...]

**Nova manifestação da DIGER à fl. 76, em 17/01/2014, na qual é ressaltada a importância de comunicação aos interessados e à AMATRA 10 quanto ao restabelecimento dos descontos relacionados à percepção da Parcela Autônoma de Equivalência - PAE, bem assim da devolução dos valores anteriormente descontados e restituídos, além da suspensão de qualquer restituição pendente.**

A fim de dar cumprimento à determinação superior, a Exma. Desembargadora Elaine Machado Vasconcelos, Presidente deste Tribunal em 21/1/2014, determinou a suspensão do pagamento dos valores atinentes à PAE (fls. 77), com a devida comunicação aos interessados e à AMATRA10.

[...]

Cumprido ressaltar que, antes da determinação do TCU, analisada nos presentes autos, o eg. Tribunal Pleno deste Tribunal acordou na 1.ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 8 de fevereiro de 2011 pelo deferimento do pedido formulado pela AMATRA 10 quanto ao cancelamento dos descontos e restituição dos valores já descontados dos magistrados, a partir da folha de fevereiro/2011, nos termos da decisão emanada do c. Tribunal Superior do Trabalho - RMA294/1996.4 e constante da certidão n.º 10/2011 (fl. 93). Tal decisão alcançou os magistrados ativos, inativos e pensionistas, a teor da Matéria Administrativa 80/2005, nos autos do Processo Administrativo n.º 4052/98 (0939196-vol. I / 0939212-vol. II). A título de elucidação, cumpre destacar que às fls. 95 e ss. do Processo Administrativo n.º 6062/2013 foi juntada documentação relativa ao Processo Administrativo 4052/1998, em que o Exmo. Redator do Acórdão relativo à MA 82/2005-2010, Des. Alexandre Nery de Oliveira, transcreveu um minucioso histórico da demanda analisada nos presentes autos e apresentado pelo Relator original do *decisum*, na seguinte ordem cronológica:

1. Em 24/2/1998, com esteio na decisão proferida pelo c. TST nos autos do processo TST-MA-294071/96.4, a AMATRA10 requereu o recálculo dos vencimentos dos magistrados do TRT10, com o pagamento das diferenças apuradas, relativas ao mês de fevereiro/1995;
2. O pedido supracitado foi deferido até que em 14/10/1998 foi concedida liminar na ADI n.º 1899-7/DF, determinando a imediata suspensão dos pagamentos, com eficácia retroativa para que as parcelas pagas aos beneficiários da primeira decisão fossem devolvidas ao erário;
3. Na sequência, em 16/10/1998, o STF questionou este Tribunal acerca das providências ultimadas para o cumprimento da decisão quanto à devolução devida. Na mesma data, a Voto PLENO 1565196 SEI 0007924-22.2020.5.10.8000 / pg. 78 AMATRA10 solicitou que, caso superados os argumentos, que o desconto fosse limitado a 3% (três por cento);
4. Em seguida, o STF entendeu que não cabia a devolução determinada, mas, tão somente, a interrupção dos pagamentos;
5. Entretanto, foi concedido pelo então Presidente o desconto no percentual requerido pela AMATRA10, iniciando-se as deduções nos vencimentos dos magistrados;
6. Nos autos do PA 398/99, foi deferido pleito da AMATRA10 para redução do desconto ao percentual de 1% (um por cento);
7. Em 2002, o Tribunal de Contas da União realizou auditoria interna neste Tribunal e determinou que fosse revisto o percentual de descontos para ressarcimento ao Tesouro Nacional;
8. Em razão de incidentes envolvendo pensionistas, o e. Tribunal Pleno deliberou num primeiro momento para manter o percentual em 1% (um por

cento) e, posteriormente, para 3% (três por cento), sobre o vencimento líquido, em Sessão do dia 27/02/2007;

9. Em 27/8/2010, a AMATRA10 apresentou requerimento (PA 4165/2010) alegando novo quadro jurídico que autorizaria a cessação dos efeitos da decisão que determinou os descontos, considerando que o TCU reconheceu a nova situação ao editar a Súmula 249, que revogara a Súmula 235, autorizando a dispensa da reposição de importâncias recebidas de boa-fé, em virtude de erro escusável de interpretação de lei, à vista de presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Sustentou, ainda, ter sido revogada a liminar que determinara os descontos. Nesse sentido, pleiteou a desconstituição da decisão que determinou o desconto e a devolução das deduções dos vencimentos dos magistrados nos últimos cinco anos.

10. O eg. Tribunal Pleno decidiu, na ocasião, pelo deferimento do pleito da AMATRA10, conforme citado anteriormente, para cancelar o desconto efetuado sob a rubrica "Indenização a Faz. Nac. Dep. PSSS/IR", a partir de fevereiro/2011, como já citado anteriormente (MA 80/2005), tendo sido publicado o Acórdão em 18/02/2011.

Em seguida, nos termos da manifestação da Secretária de Gestão de Pessoas, em 16/03/2011 (fl. 110), foi dirimida dúvida acerca do período a ser considerado para o levantamento dos valores a serem restituídos, nos termos do Acórdão supracitado, ou seja, com alcance dos cinco anos anteriores ao pleito da AMATRA10. Considerando que o pedido foi autuado em 30/8/2010, concluiu-se que a obrigatoriedade quanto à restituição dos valores descontados deveriam incidir desde o mês de agosto de 2005, inclusive. A decisão do então presidente deste Tribunal, à época, Des. Ricardo Alencar Machado, foi no sentido de ser observado a prescrição administrativa, considerando-se os efeitos financeiros de tal decisão a contar de agosto de 2005 (fl. 111).

Em 19/02/2014, a Exma. Desembargadora Elaine Machado Vasconcelos, presidente à época (fl. 114) determinou a autuação dos presentes autos como matéria administrativa (29/2014 TRT/SGPRE) e sua inclusão em pauta. Contudo, na Sessão do dia 21/02/2014, o processo foi retirado de pauta, a pedido da Presidência à época para melhor exame, consoante certidão de fl. 116.

Às fls. 117 e 126 e 129 foram juntadas Decisões do TCU (Acórdão 333/2014 e 1441/2014), nas quais **foi deferido o pedido da Exma. Desembargadora Elaine Machado Vasconcelos, presidente à época, para prorrogação por 90 (noventa) dias do prazo de atendimento ao item 9.5 do Acórdão 2.880/20123-TCU, que concedeu inicialmente 90 (noventa) dias, contados da ciência da deliberação, para que este Tribunal apresentasse ao TCU o resultado de todas as providências adotadas para cumprimento do citado Acórdão.** (GRIFEI)

Considerando que a ciência ao Ofício de notificação oriundo do TCU ocorreu em 06/11/2013 (fl. 2) e que o prazo inicial de 90 (noventa dias) fora prorrogado por mais 90 (noventa dias), **o termo final foi em maio de 2014.** (GRIFEI)

**À fl. 120 consta a interposição de recursos contra o Acórdão do TCU multicitado (2880/2013 P).** (GRIFEI)

Conforme informação de à fl. 125, a CDCOI juntou aos autos cópia do Acórdão do TCU 333/2014-Plenário (prorrogação de prazo - fl. 126.) e da certidão solicitada acerca dos itens do Acórdão Plenário n.º 2880/2013 (fl. 127). Voto PLENO 1565196 SEI 0007924-22.2020.5.10.8000 / pg. 79

À fl. 133 foi juntada cópia do Ofício 8589/2014 - TCU/SEFIP, recebido em 18/08/2014, com notificação a este Tribunal para que fossem prestadas as informações quanto ao cumprimento do Acórdão 2028/2014 - TCU, que indeferiu o pedido de ingresso nos autos da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Décima região, bem como não conheceu dos pedidos de reexame, ante a ausência de legitimidade e de interesse recursal, sem prejuízo do exercício do contraditório e da ampla defesa no âmbito desta Corte por aquela Associação.

**Em 29/09/2014, o Exmo. Des. André R. P. V. Damasceno, presidente à época, determinou a juntada da cópia do Acórdão do TCU (2880/2014) aos autos do Processo Administrativo 4052/2011 para inclusão em pauta, considerando que a decisão do TCU desconstituiu Acórdão Plenário desta Corte (MA 80/2005) para ciência e deliberação quanto as providências assinaladas pela Corte de Contas.** (GRIFEI)

Contudo, consta informação do Sr. Diretor-Geral, à época (fl. 147-v), na data de 31/10/2014, de que a matéria tratada nos presentes autos não foi incluída na pauta do mês de outubro/2014 em razão de viagem do Exmo. Des. Presidente, à época, no exercício da função correccional.

Às fls. 149 e 150, o Exmo. Des. André R. P. V. Damasceno, Presidente à época, apresentou um resumo dos fatos e submeteu os autos à análise plenária, tendo sido retirado de pauta, na Sessão de 25/11/2014 (fl. 151).

**Em 24/11/2014, A AMATRA10 apresentou ofício direcionado ao Presidente à época, Des. André R. P. V. Damasceno (fls. 152/157), em que alegou não ser pertinente qualquer decisão que importasse na devolução de valores recebidos de boa-fé pelos magistrados.** (GRIFEI)

Em 28/11/2014, os autos foram encaminhados à AMATRA10, de acordo com deliberação Plenária, e nos termos da determinação do Exmo. Des. Presidente, à época (fl. 159).

**Em 16/12/2014, a AMATRA10 requereu a instauração de procedimento prévio e individualizado quanto ao pagamento e restituição de passivos recebidos pelos Magistrados (fls. 160/162).** (GRIFEI)

Em 6/4/2015, o Exmo. Desembargador André R. P. V. Damasceno determinou o encaminhamento dos autos à nova análise plenária (fl. 165).

Considerando a interposição do Mandado de Segurança 32.538-DF (fl. 167) impetrado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, no qual foi deferida liminar para suspender a eficácia do acórdão do TCU supracitado, o e. Tribunal Pleno, quando da Sessão Plenária realizada em 25/8/2015, decidiu pelo sobrestamento do presente processo até o julgamento meritório do *mandamus* em questão (fl. 166).

A medida liminar deferida no MS 32.538-DF foi revogada em 4/5/2016, tendo sido negado seguimento ao pedido e considerado prejudicado o agravo regimental interposto (fls. 167/171), considerando que à época da impetração do MS havia recurso interposto contra decisão do TCU, com efeito suspensivo. O processo transitou em julgado em 1/7/2016, conforme consta na página oficial do STF.

**Em 16/09/2016, a CDCOI manifestou-se (fls. 175 e ss.) no sentido de que referida decisão do TCU permanecia em vigor e ressaltou, na ocasião, que o cumprimento do Acórdão 2880/2013 - TCU redundaria em desconstituição da decisão plenária proferida nos autos do Processo Administrativo n.º 4052/1998 (MA 80/2015). Portanto, emitiu parecer pela individualização dos processos de cobrança, com o levantamento de valores atualizados, assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da representação da AMATRA 10 em relação aos seus associados.** (GRIFEI)

**Em 07/10/2016, a Secretária-Geral da Presidência, à época, apresentou um resumo do fatos e submeteu os autos à análise superior (fls. 176 e ss).** (GRIFEI)

**Em 21/3/2018, o Exmo. Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran, ex-Presidente, informou que, em razão de mudança de local de trabalho, o presente processo foi localizado no Gabinete, registrando escusas pelo ocorrido, bem como pontuando que a nova rotina de análise de processos administrativos por meio eletrônico contribuíra para o lapso em questão.** (GRIFEI)

Determinou, pois, a digitalização daqueles autos físicos (0953162), com a devida autuação no SEI (18.0.000006483-8) e a Voto PLENO 1565196 SEI 0007924-22.2020.5.10.8000 / pg. 80 inclusão em pauta a para análise plenária, considerando a causa inicial de sobrestamento determinado na Sessão do dia 25/08/2015 havia cessado.

**Nesse ínterim, houve mudança de Gestão com posse da nova Administração em 23/3/2018.** (GRIFEI)

A partir de então, deu-se continuidade à análise dos presentes autos, que foram encaminhados à CDCOI em 25/6/2018, a pedido. Na ocasião, o Sr. Wederson Osmar Moreira, servidor do TCU, havia requerido informações deste Órgão quanto ao cumprimento das determinações ora analisadas (fls. 179-v), tendo sido encaminhado email aquele servidor, informando-lhe que tão logo houvesse um desfecho em relação a tais questões aquele Tribunal seria informado.

**Apresentado o relatório, a Exma. Presidente à época, Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães, determinou a inclusão do feito em pauta, com proposta de individualização dos processos de cobrança e levantamento dos valores atualizados (fl. 83), observando-se o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como a representação da AMATRA X em relação aos seus associados que optarem pela defesa coletiva.** (GRIFEI)

Registrou em sua Decisão que Tais medidas são essenciais para dar cumprimento à determinação do TCU, no sentido de restabelecer os descontos que vinham sendo efetuados nos contracheques dos magistrados e pensionistas beneficiados pela decisão do Tribunal Superior do Trabalho no Processo RMA-294/1996.4, bem como para suspender a devolução dos descontos, desde agosto de 2005, e providenciar a restituição dos valores indevidamente devolvidos, nos termos dos subitens 9.3.17 e 9.3.18 do Acórdão 2880/2013 -TCU Plenário, conforme explanado acima.

Ainda nos autos do Processo SEI n.º 18.0.000006483-8, incluído o feito em pauta de julgamento (id 0979847), **o eg. Tribunal Pleno, na sessão do dia 28 de agosto de 2018, decidiu aprovar a proposta de individualização dos processos de cobrança e levantamento dos valores atualizados, observando-se o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como a representação da AMATRA X em relação aos seus associados que optarem pela defesa coletiva, nos termos apresentados pela Administração (id 0985549). (GRIFEI)** Os autos foram então remetidos à DIGER para providências (id 0986673), a qual, por sua vez, encaminhou-os ao NUPAG para proceder à individualização dos processos relativos aos magistrados e pensionistas tratados no Acórdão nº 2880/2013-TCU-Plenário, com vistas ao cumprimento das determinações contidas nos subitens 9.3.17 e 9.3.18 (0968336, fls. 5) relacionadas à PAE, ou seja, o restabelecimento dos descontos procedidos a contar de agosto de 2005 e interrompidos a partir de fevereiro de 2011. (GRIFEI)

A providência foi cumprida pela unidade de pagamento (Promoção id 1080564), tendo sido efetuado o levantamento do valor total a ser devolvido por Magistrado, utilizando-se como referência o saldo devedor existente no mês de julho de 2005, acrescido dos juros e correção monetária pagos aos Magistrados quando da devolução dos valores referentes ao período de agosto/2005 a janeiro/2011. **Outrossim, procedeu-se à individualização dos Processos conforme foi lançado em planilha.** (GRIFEI)

A Presidência à época retornou os autos à DIGER para verificação de possíveis passivos remuneratórios dos Magistrados constantes na Promoção NUPAG de id. 1080564 (id 1180934), tendo aquela unidade informado que **consta saldo de passivo a ser pago aos magistrados, referente ao escalonamento PAE no percentual de 5% (cinco por cento), no período de fevereiro de 1995 a dezembro de 1997, tratado no Processo SEI n. 14.0.000004690-7, conforme planilha elaborada.** (GRIFEI)

Por fim, instada a se manifestar (id 1307741), a SECOI emitiu o Parecer id 1308650, informando que na medida em que tanto os valores a serem restituídos quanto os passivos devidos aos magistrados gozam da mesma natureza (remuneratória), há a possibilidade de compensação, observada a anuência dos interessados quando do exercício do contraditório e da ampla defesa em relação aos valores apurados individualmente. As manifestações SECOI e DIGER foram acolhidas (id 1316041), determinando-se à DIGER que proceda a intimação de cada magistrado, em seu respectivo processo, para a manifestação quanto à autorização para compensação dos valores, com o objetivo de respeitar o contraditório e a ampla defesa.

Nos presentes autos, já sob a gestão de nova Presidência do TRT, a AMATRA 10 apresenta defesa (id 1508955), na qual afirma a legitimidade para atuar na tutela dos interesses de seus associados. Assevera ser possível a discussão neste feito acerca do ressarcimento ao erário, visto que os Voto PLENO 1565196 SEI 0007924-22.2020.5.10.8000 / pg. 81 limites da decisão proferida pelo TCU alcançaram apenas este Tribunal, não operando efeitos diretamente quanto aos magistrados. Acenou com a boa-fé no recebimento a dispensar o ressarcimento, arguiu a prescrição da pretensão de restituição dos valores recebidos e aduziu não ser possível compensar ou descontar valores pagos a título de PAE de pensionistas que recebem, não remuneração ou subsídio, mas pensão por morte do titular. Ao final, requereu que, na eventualidade de ser mantida a decisão de devolução, que tal ocorresse pelo valor histórico recebido.

Encaminhados os autos à DIGER, foi empreendida a Análise id 1545192. A AMATRA 10 aditou a defesa coletiva no id 1551856, a fim de incluir no rol de beneficiários mais dois magistrados.

Outrossim, acerca dos argumentos da Associação, a SECOI pronunciou-se (id 1564226), destacando, em síntese, que o recebimento de boa-fé dos valores em discussão não possui o condão de descaracterizar o indébito, conforme extraído do voto que culminou na prolação do Acórdão TCU n.º 2880/2013. Concluiu que o acolhimento das razões apresentadas pela AMATRA 10 para afastar a necessidade de restituição ao erário corresponderia, em última análise, à reforma da decisão do TCU. Afastou a prescrição arguida pela Requerente, destacando que, na hipótese de ter sido o falecido instituidor de pensão, exsurge a necessidade da tentativa de cobrança dos pensionistas habilitados à pensão no âmbito deste Órgão onde a dívida foi constituída. Por fim, ressaltou que os demonstrativos de pagamento encaminhados aos Magistrados continham a informação de juros e correção monetária que foram considerados para o pagamento; não para o cálculo da restituição ao erário, quando não foram aplicados.

Pois bem. Ponderados os argumentos trazidos pela requerente, não vislumbro êxito.

De início, destaco que a legitimidade da AMATRA 10 já foi reconhecida pelo egr. Tribunal Pleno, nos termos da decisão constante do id0985549.

No mais, endosso e adoto em sua integralidade a manifestação técnica ofertada por meio da Análise id 1545192, que ora transcrevo, reforçada pela Manifestação SECOI id 1564226, que enfrentaram as respeitáveis razões da AMATRA 10:

Preliminarmente importa ressaltar que o ressarcimento sob debate, decorre das determinações contidas no Acórdão nº 2880/2013 - TCU-Plenário, nos termos que reproduzo:

"- 9.3.17. providencie o imediato restabelecimento dos descontos que estavam sendo efetuados nos contracheques dos magistrados e dos pensionistas beneficiados com a decisão exarada pelo Tribunal Superior do Trabalho no Processo RMA-294.07111996.4 , bem como se abstenha de devolver a esses magistrados os valores que já foram descontados, desde agosto de 2005, observando os critérios que vinham sendo utilizados quando da interrupção ocorrida a partir de fevereiro de 2011 para os descontos (Seção IX do Voto);

- 9.3.18. providencie a restituição dos valores indevidamente devolvidos aos magistrados e pensionistas com base na decisão exarada pelo TST no Processo RMA-294.071/1996.4, sem prejuízo de assegurar o contraditório e a ampla defesa aos interessados (Seção IX do Voto);" (realcei)

Tais determinações vieram, como descrito no curso do Acórdão, da necessidade de tratamento dos desdobramentos concretos da revogação do ato no qual se fundavam os pagamentos, a dizer, a decisão proferida nos autos do Processo RMA 294.071/96-4, do Tribunal Superior do Trabalho. A decisão em comento foi revogada pelo ATO N° 349/GDGA.GP, DE 2 DE SETEMBRO DE 2003, que assim fixou:

"Considerando decisão proferida nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade nº 1899-7, e pertinente deliberação de 22 de outubro de 1998 do extinto Órgão Especial referente à matéria constante do processo TSTRMA294.071/96-4, Voto PLENO 1565196 SEI 0007924-22.2020.5.10.8000 / pg. 82 RESOLVE:

Revogar a decisão administrativa proferida pelo Órgão Especial em 24 de setembro de 1998 nos autos do processo TST-RMA-294.071/1996-4."

Conforme declinado nos termos da Defesa Coletiva, após o comando de restituição emitido pela Corte de Contas, a Entidade ingressou com Pedido de Reexame, frustrado, à guisa de legitimidade e interesse, nos termos assinalados pelo TCU às fls. 136 a 141 (0968336), *verbis*:

"Assim, dada a natureza de que se reveste o processo em tela, em que o TCU, no exercício de sua competência constitucional, determinou ao órgão jurisdicionado que promova medidas com vistas ao fiel cumprimento de dispositivos legais e constitucionais, resta evidente que a que a recorrente não atende ao presente requisito relacionado à legitimidade, eis que a relação processual erigida dos autos encerra-se no dual TCU, na condição de órgão fiscalizador, e TRT-10ª Região/DF, na qualidade de órgão jurisdicionado, no exercício da jurisdição objetiva e nos exatos termos da Carta da República, a teor de seu art. 71, caput e inciso IX, já reproduzidos neste exame.

Diante do exposto, deve ser indeferido o pedido de ingresso da AMATRA 10 como interessada no feito, nos termos do art. 146 e 282 do RI/TCU, bem como não se deve conhecer do presente pedido de reexame, por ausência de legitimidade e de interesse recursal, nos termos do art. 48 da Lei 8443/1992, c/c o art. 282 do RI/TCU." (realcei)

Prevalecendo assim entendimento daquela Corte quanto ao fato de que a relação processual se estabelecera entre aquele Tribunal e o TRT da 10ª Região, eventual pretensão de reexame das determinações contidas nos subitens 9.3.17 e 9.3.18 do Acórdão nº 2880/2013, deveria ter se

materializado por impulso do TRT, o que aparentemente não ocorreu, situação em que entendo, prevalecem as conclusões e determinações lançadas no Acórdão. Este raciocínio, s.m.j., leva à compreensão de esgotamento da possibilidade de discussão quanto à pertinência do ressarcimento, uma vez que já "transitado em julgado" no âmbito da Corte de Contas.

Assim, eventual contradita estaria restrita aos aspectos instrumentais da devolução, tais como seu parcelamento e higidez dos cálculos, sendo que quanto ao primeiro aspecto, já materializada decisão plenária que resultou na Orientação Normativa nº 13.

No que concerne à pretensão de dispensa de ressarcimento fundada no recebimento de boa-fé, observo já ter a Corte de Contas afastado a discussão no curso do Acórdão, uma vez reconhecida a ilegalidade do ato que ensejou os pagamentos pelo próprio TST, se encontrando superado tal aspecto, no âmbito do órgão prolator da decisão sob enfoque (fls. 14/15 do TC.000688/2011-8).

Quanto à alegação de prescrição da pretensão de devolução deduzida pela Entidade por inocorrência de qualquer das causas suspensivas tratadas nos arts. 197 a 202 do CCB, considerada a data dos pagamentos tidos por indevidos, 1998 ou na melhor das hipóteses, 2011, data da devolução dos descontos aos magistrados, pondero que apenas 2 (dois) anos transcorreram entre as devoluções aos magistrados e a prolação do Acórdão nº 2880/2013 - Plenário - TCU, tendo sido suspenso o processamento das cobranças por sucessivos pedidos de prorrogação do prazo para cumprimento das decisões da Corte de Contas e medidas judiciais, dentre as quais cito como derradeira, o MS 32.538- DF, transitado em julgado em 1/7/2016, sendo este o panorama que ressei dos autos do SEI nº 18.0.00006483-8 (0968262).

Desse modo, e ainda que haja reconhecimento recente do Supremo Tribunal Federal quanto à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, fundada em decisão de Tribunal de Contas ([1]), **observo que a individualização dos processos de cobrança somente pôde ocorrer após a superação dos entraves judiciais que cercavam a matéria- 1/7/2016, trânsito em julgado do citado MS data de início da contagem do prazo prescricional, entendo.** (GRIFEI) No que toca à alegação de que os pensionistas estariam a merecer tratamento diferenciado, vez que destinatários dos valores por via indireta, não se podendo confundir a percepção Voto PLENO 1565196 SEI 0007924-22.2020.5.10.8000 / pg. 83 de remuneração ou subsídio com a pensão instituída post mortem, observo que a ressalva não foi fixada nos termos do Acórdão nº 2880/2013 - Plenário extrapolando, assim, o campo do debate possível, como inicialmente explicitado.

Não obstante, observo a potencial incidência de responsabilidade efetiva dos pensionistas, a teor do que consta do art. 1.792 e 1.997 do Código Civil. Finalmente, releva pontuar em relação ao último tópico da Defesa, relativo à pretensão de devolução dos valores por seu valor histórico e sem afastar a interpretação dada ao art. 46 da Lei nº 8.112/90 ou as disposições contidas na Resolução nº 254/2019-CSJT, se referir eventuais juros e correção monetária, àqueles incidentes sobre os valores restituídos aos magistrados quando da decisão Plenária que assim determinou, vide SEI nº 18.0.00006483-8 (1080564) e nº 18.0.00005646- 0 (PA Nº 4.054/98), não se tratando pois, de nova incidência.

[...] "[1] Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 899 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do voto do Relator.

Foi fixada a seguinte tese: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". Os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Gilmar Mendes acompanharam o Relator com ressalvas. Falaram: pela recorrente, a Dra. Izabel Vinchon Nogueira de Andrade, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia Geral da União; e, pela recorrida, o Dr. Georghio Alessandro Tomelin. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

Forte nestes fundamentos, endossando as análises da Diger id 1545192 e da SECOI id 1564226, determino o encaminhamento dos autos ao egr. Tribunal Pleno, nos termos do art. 32, inciso XLV, do RITRT. (g.n.)

Veja que, nos autos citados, a análise da prescrição foi trazida na petição pela AMATRA X, em defesa coletiva, sustentando que: A presente defesa se dirige à notificação enviada aos seus associados, para devolução de valores recebidos a título de PAE - Parcela Autônoma de Equivalência. Pretendeu demonstrar que o pagamento das parcelas ocorrera há mais de nove anos após a realização dos pagamentos ora questionados e sobre os quais houve a determinação de devolução ao erário.

Da leitura do processo administrativo que tramita no Tribunal Regional, em conjunto com o momento adotado como marco da prescrição pelo relator, pela contagem remanescente de mais três anos, após a impetração de mandado de segurança coletivo pela associação, cujo trânsito em julgado ocorreu em 2016, verifica-se que os elementos trazidos no processo administrativo no qual se realiza a cobrança do montante devido pelos associados, não indicam a existência de prescrição a ser declarada.

Consta da decisão que o eg. Tribunal Pleno, na sessão do dia 28 de agosto de 2018, decidiu aprovar a proposta de individualização dos processos de cobrança e levantamento dos valores atualizados, observando-se o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como a representação da AMATRA X em relação aos seus associados que optarem pela defesa coletiva, nos termos apresentados pela Administração (id 0985549).

Consta, ainda, que: Os autos foram então remetidos à Diger para providências (id 0986673), a qual, por sua vez, encaminhou-os ao NUPAG para proceder à individualização dos processos relativos aos magistrados e pensionistas tratados no Acórdão nº 2880/2013-TCU-Plenário, com vistas ao cumprimento das determinações contidas nos subitens 9.3.17 e 9.3.18 (0968336, fls. 5) relacionadas à PAE, ou seja, o restabelecimento dos descontos procedidos a contar de agosto de 2005 e interrompidos a partir de fevereiro de 2011.

Registre-se que, após o trânsito em julgado do mandado de segurança impetrado pela Associação, resta assinalado que a individualização e a cobrança do montante devido foram objeto de providências pela Administração, que inclusive contestada pela AMATRA X, a denotar que se trata de cobrança que está vinculada à defesa individual de cada magistrado, conforme se depreende do relatório constante dos autos:

Em 16/09/2016, a CDCOI manifestou-se (fls. 175 e ss.) no sentido de que referida decisão do TCU permanecia em vigor e ressaltou, na ocasião, que o cumprimento do Acórdão 2880/2013 - TCU redundaria em desconstituição da decisão plenária proferida nos autos do Processo Administrativo n.º 4052/1998 (MA 80/2015). Portanto, emitiu parecer pela individualização dos processos de cobrança, com o levantamento de valores atualizados, assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da representação da AMATRA 10 em relação aos seus associados. Em 07/10/2016, a Secretária-Geral da Presidência, à época, apresentou um resumo do fatos e submeteu os autos à análise superior (fls. 176 e ss)..

Dessa forma, extrai-se da leitura da decisão acima citada, que não houve inércia da Administração, mas a adoção de medidas e providências que se tornaram necessárias para a equação do débito, cuja cobrança encontrava-se suspensa por decisão liminar do Supremo Tribunal Federal e que, cassada e com trânsito em julgado, retornou ao TRT para as devidas providências de cobrança, o que foi efetivamente realizado pelo Setor de Pagamento.

Indica-se, ainda, que o processo administrativo cujo julgamento culminou com a edição da Orientação Normativa nº 14 é fruto da rediscussão da AMATRA X quanto ao ressarcimento determinado pelo Tribunal de Contas da União e assim restou apreciado:

Pretende a AMATRA 10 rediscussão acerca do ressarcimento ao erário dos valores tidos por indevidos alusivos à PAE - parcela autônoma de equivalência, objeto do Acórdão n.º 2880/2013 - TCU Plenário, como forma de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Elaborados os cálculos individualizados e determinado o pagamento pela Administração, os magistrados tiveram conhecimento e, por intermédio da AMATRA 10 manifestaram defesa alegando, em síntese:

- a) que se trata de defesa coletiva apresentada em relação a todos os associados da requerente que foram/serão notificados quanto à devolução de valores recebidos a título de PAE (Processo SEI n. 18.0.00006483-8), conforme listagem apresentada ao final da petição, salvo quanto àqueles que tenham apresentado defesa individual ou que tenham reconhecido o débito/requerido;
- b) a existência de boa-fé na percepção de tais valores;
- c) a existência de prescrição da pretensão de restituição;
- d) a reavaliação da cobrança dos pensionistas, não titulares diretos dos créditos;

e) caso restem afastados tais fundamentos que o reconhecimento da dívida se dê pelo valor histórico e seu parcelamento nos termos originalmente efetuados.

Após, os autos foram remetidos para análise da DIGER (id 1545192).

Novo requerimento foi apresentado pela AMATRA constante do id 1551856, mediante o qual postula a inclusão de outros magistrados em seu rol de beneficiários.

Foram remetidos os autos à SECOI também para manifestação (id 1564226).

Autuado como matéria administrativa, o feito foi incluído em pauta de julgamento.

Éo relatório.

Interessante notar os fundamentos pelos quais o Tribunal Regional afastou a prescrição alegada pela Associação:

Para melhor análise do tema, espelham-se os arts. 1.º, 4.º e 5.º do Decreto Federal n.º 20.910/32 que tratam da prescrição e sua eventual suspensão:

Art. 1.º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 4.º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apura-la."

Art. 5.º Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação.

A partir da leitura dos arts. 4.º e 5.º é possível concluir que a prescrição não corre - fica suspensa - no período em que a parte prejudicada não concorre para a demora que fulmina o exercício do direito.

Noutros termos, se a Administração demora na análise de um direito não corre a prescrição contra o administrado e, por outro lado, suspende-se a prescrição em desfavor da Administração se ela não tinha como dar andamento aos procedimentos de cobrança.

Assim, para configurar a prescrição é preciso que haja conduta omissiva imputável à parte a quem ela desfavorece, que no caso vertente seria a Administração.

Contudo, não é o que se observa, na medida em que os processos de cobrança somente não prosseguiram porque a AMATRA 10 impetrou Mandado de Segurança junto ao STF, conforme relata a própria entidade associativa, tendo obtido liminar para sustar eventuais descontos até o julgamento do Mandado de Segurança Coletivo.

Portanto, não houve omissão do poder público.

Note-se que entre a decisão deste Tribunal que autorizou a cessação dos descontos (08/11/2011) e pagamento dos retroativos e o Acórdão do TCU que determinou o restabelecimento dos descontos (23/10/2013) não houve o transcurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Assim, é de se concluir que não houve inércia da Administração, que adotou as providências necessárias para encaminhamento da cobrança, sendo que o não pagamento decorre de medidas administrativas necessárias à cobrança pelos setores próprios ou mesmo dos recursos opostos pelos interessados, cuja defesa busca afastar a obrigatoriedade de devolução dos valores indevidamente pagos, em face da aplicação da teoria da boa-fé objetiva.

Consta do teor da referida norma, no ponto específico da prescrição impugnada pela requerente (1.1.1):

1.1. No que concerne à pretensão de dispensa de ressarcimento da Parcela Autônoma de Equivalência - PAE, fundada no recebimento de boa-fé, entender que o Tribunal de Contas da União, havendo expressamente afastado tal possibilidade quando do julgamento realizado, e uma vez reconhecida a ilegalidade do ato que ensejou os pagamentos pelo próprio TST, tal abordagem encontra-se superada na seara administrativa do TRT da 10ª Região.

1.1.1. Inexiste a prescrição da pretensão de devolução da parcela referida - considerada a data dos pagamentos tidos por indevidos, 1998 ou na melhor das hipóteses, 2011, data da devolução dos descontos aos magistrados -, salientando que apenas 2 (dois) anos transcorreram entre as devoluções aos magistrados e a prolação do Acórdão nº 2880/2013 - Plenário - TCU.

Do exame de todos os elementos constantes do processo administrativo, não se verifica se tratar de fato incontroverso que as datas ditas como demarcadoras da cobrança tenham ocorrido após o prazo quinquenal, nem que as cobranças tenham ocorrido em 2020, como sustentado. Na própria defesa apresentada pela AMATRA X, existe remissão à decisão proferida em 2018, quando alude à determinação de restituição de montante com a garantia da ampla defesa e do contraditório foi mencionada também pelo TRT 10 na decisão proferida em 2018 nos autos do processo administrativo que originou o presente PCA.

Ante o exposto, **afasta-se** a pretensa prescrição para manter-se neste aspecto a Orientação Normativa impugnada.

## **2.2 - DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO - PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ**

A Corte regional quanto ao tema assim fundamentou sua decisão:

No que concerne à pretensão de dispensa de ressarcimento fundada no recebimento de boa-fé, observo já ter a Corte de Contas afastado a discussão no curso do Acórdão, uma vez reconhecida a ilegalidade do ato que ensejou os pagamentos pelo próprio TST, se encontrando superado tal aspecto, no âmbito do órgão prolator da decisão sob enfoque (fls. 14/15 do TC.000688/2011-8).

Ademais, verifica-se que mesmo reconhecida a boa-fé no recebimento dos valores em discussão, o TCU (Acórdão Plenário nº 2880/2013) entendeu que esse elemento, por si só, não seria suficiente para a descaracterização do indébito, pois, dentre os requisitos para a dispensa de ressarcimento não teria sido atendido o que se refere à existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida.

Inegável que prevaleceu o entendimento do Tribunal de Contas da União quando aquela Corte entendeu que a relação processual estabeleceu-se entre aquele Tribunal e o TRT 10, e, na oportunidade não reconheceu a legitimidade da AMATRA 10, para eventual pretensão de reexame das determinações contidas nos subitens 9.3.17 e 9.3.18 do Acórdão nº 2880/2013, prevalecendo assim as conclusões e determinações lançadas no Acórdão do TCU.

Este raciocínio, s.m.j., leva à compreensão de **esgotamento da possibilidade de discussão quanto à pertinência do ressarcimento, uma vez que não há mais possibilidade de rediscutir a questão no âmbito daquela Corte de Contas.**

Os subitens 9.3.17 e 9.3.18 do Acórdão do TCU que determinaram a retomada dos descontos e a restituição dos valores indevidamente recebidos a título de PAE restaram vazados nos seguintes termos:

"9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU - RITCU, que

9.3.17. providencie o imediato restabelecimento dos descontos que estavam sendo efetuados nos contracheques dos magistrados e dos pensionistas beneficiados com a decisão exarada pelo Tribunal Superior do Trabalho no Processo RMA-294.071/1996.4, bem como se abstenha de devolver a esses magistrados os valores que já foram descontados, desde agosto de 2005, observando os critérios que vinham sendo utilizados quando da interrupção ocorrida a partir de fevereiro de 2011 para os descontos (Seção IX do Voto);

l 9.3.18. providencie a restituição dos valores indevidamente devolvidos aos magistrados e pensionistas com base na decisão exarada pelo TST no Processo RMA-294.071/1996.4, sem prejuízo de assegurar o contraditório e a ampla defesa aos interessados (Seção IX do Voto);"

Dessa forma, eventual contradita estaria restrita aos aspectos instrumentais da devolução, tais como seu parcelamento e hígidez dos cálculos,

sendo que quanto ao primeiro aspecto, já restou materializada decisão plenária que resultou na Orientação Normativa nº 13/2020.

Por fim, reforço a compreensão de que os precedentes invocados não possuem o condão de afastar a conclusão à qual se chegou acerca da necessária restituição ao erário, conforme constou da decisão da Corte de Contas a ser cumprida.

Nesse sentir, rejeito os argumentos da defesa ofertada.

Nesse sentido, quanto à restituição do montante recebido de boa-fé, a Orientação Normativa 14/2020 estabelece:

1.1. No que concerne à pretensão de dispensa de ressarcimento da Parcela Autônoma de Equivalência - PAE, fundada no recebimento de boa-fé, entender que o Tribunal de Contas da União, havendo expressamente afastado tal possibilidade quando do julgamento realizado, e uma vez reconhecida a ilegalidade do ato que ensejou os pagamentos pelo próprio TST, tal abordagem encontra-se superada na seara administrativa do TRT da 10ª Região.

A questão de fundo, sobre o qual se funda o pleito do Procedimento de Controle Administrativo, está circunscrita ao exame da possibilidade da não devolução ao erário do *quantum* recebido de boa-fé pelos magistrados substituídos, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

O art. 46, *caput*, da Lei nº 8.112/1990 prevê a possibilidade de reposição ao erário de pagamento feito indevidamente ao servidor público, após a prévia comunicação ao servidor público na ativa, aposentado ou pensionista. *In verbis*:

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado e pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

Quanto ao ponto, tem-se que, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que o montante recebido é legal e definitivo, impedindo, assim, que ocorra desconto, ante a boa-fé do servidor público.

A Suprema Corte em recentes julgamentos assim também considerou, conforme se extrai dos seguintes precedentes recentes de 2020 e 2021: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ATO DE ALTERAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE DOENÇA GRAVE. RECUSA DE REGISTRO. PROVENTOS INTEGRAIS. FORMA DE CÁLCULO.

INTERPRETAÇÃO DE NORMAS VIGENTES À ÉPOCA DA INATIVAÇÃO. VERBAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ, EM RAZÃO DE ESCUSÁVEL ERRO INTERPRETATIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRREPETIBILIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE. 1.

À luz do art. 205 do RISTF, o Relator do mandado de segurança, em decisão unipessoal, atuando por delegação do colegiado competente, pode conceder a ordem, quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal. 2. Concessão da ordem, por decisão unipessoal, que levou em conta entendimento firmado em precedente do Plenário desta Suprema Corte (MS 25641, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe de 22.02.2008), nos termos do qual a dispensa de reposição ao erário de valores percebidos por agente público de boa-fé está justificada quando evidenciados, de modo concomitante, os seguintes requisitos, todos configurados na espécie: "i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração." 3. Inaplicável o art. 85, § 1º, do CPC/2015, por se tratar de recurso interposto em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 4. Agravo interno conhecido e não provido. (MS/36959 - AG.REG. NOS EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 17/3/2021)

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ATIVIDADE FISCALIZADORA. INSPEÇÃO. ART. 240 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM FACE DE TERCEIROS. DESNECESSIDADE. CUMULAÇÃO DE VALOR INTEGRAL DE FUNÇÃO COMISSIONADA OU CARGO EM COMISSÃO COM REMUNERAÇÃO DE CARGO EFETIVO. VANTAGEM CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PERCENTUAL DE 10,87% (IPCr). DECORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS. SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE. RE 638115. MODULAÇÃO DE EFEITOS SUPERVENIENTE. NECESSIDADE DE PARCIAL REPARAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. DEFERÊNCIA. CAPACIDADES INSTITUCIONAIS. ATRIBUIÇÕES TÉCNICAS CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDAS À CORTE DE CONTAS. ART. 71 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O contraditório é prescindível nos procedimentos abstratos de controle perante o Tribunal de Contas da União, nos moldes retratados nos autos, em que não há análise de qualquer situação individualizada que resulte efeitos concretos e imediatos, restando incalculável o número de possíveis litisconsortes, como v.g., o procedimento de inspeção do TJDF. Precedentes: MS 25.198, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 26/8/2005; MS 31.344, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 14/5/2013, e MS 26.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 2/9/2014. 2. *In casu*, inexistente decadência administrativa (Lei 9.784/1999, art. 54), porquanto as informações constantes do Acórdão TCU 2.640/2010 dão conta de que o prazo quinquenal não foi alcançado. Deveras, os valores referentes ao percentual de 10,87% (IPCr) foram percebidos em decorrência de decisões liminares judiciais, enquanto o pagamento relativo à acumulação de cargo em comissão ou função comissionada com a remuneração de cargo efetivo e VPNI respaldou-se em decisão administrativa emitida pelo TJDF em 9/7/2002, ratificada em 25/11/2002 e 15/1/2003, sendo revogada em 22/2/2005. 3. Enquanto valor constitucional digno de tutela, descabe a aplicação do princípio da segurança jurídica de modo genérico e abstrato, sem atentar para as balizas do caso concreto e harmonizá-lo com os demais princípios constitucionais, sobretudo o da legalidade. Dessa maneira, o simples decurso do tempo não pode ser considerado suficiente para a consolidação de vantagens ilegais. Trata-se de dar azo à coexistência fundamental e sinérgica entre o binômio segurança jurídica e legalidade. Doutrina. 4. Conseqüentemente, o único pleito plausível formulado pelo sindicato agravante é o já concedido na decisão agravada, máxime da firme jurisprudência desta Corte no sentido de que descabe a restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé (MS 36.227-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, PLENO, j. 3/4/2020; MS 25.921/DF-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/9/2015). Afinal, o reconhecimento posterior da ilegalidade de vantagem remuneratória não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo se comprovada a má-fé do servidor, o que não foi demonstrado nos autos. (MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, PLENO, DJe 13/6/2008). *In casu*, restaram evidentes (i) a boa-fé dos servidores, (ii) o caráter alimentício dos valores percebidos e (iii) a ocorrência de errônea interpretação da lei por parte do TJDF. 5. O Plenário deste Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 638.115 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3/8/2015), decidiu, em sede repercussão geral, pela inconstitucionalidade da incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a edição da Medida Provisória 2.225-48/2001. Ocorre que, supervenientemente, houve a modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida no Recurso Extraordinário n. 638.115, em sede de repercussão geral (RE 638.115-ED, Min. Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe em 31/1/2020). 6. Conseqüentemente, o Pleno deste Supremo Tribunal Federal proferiu três importantes entendimentos. Em primeiro lugar, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado. Em segundo lugar, quanto ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Por fim, em terceiro lugar, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. 7. Deveras, a prudência democrática e o entendimento desta Corte apontam para a presunção da melhor capacidade institucional e habilitação técnica do Tribunal de Contas da União para analisar as particularidades do caso concreto da agravante, podendo o órgão deliberar

com maior vagar e expertise sobre eventuais outras questões fático-probatórias. É que além de suas decisões serem amparadas em juízo de expertise sobre o tema, o Tribunal de Contas é o órgão constitucionalmente habilitado para assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade (art. 71, IX, da Constituição Federal). 8. Nesse sentido, há maior razoabilidade em delegar ao próprio órgão que reavalie a decisão, porém em estrita observância às novas balizas desta Suprema Corte. 9. Agravo regimental a que se dá PARCIAL PROVIMENTO unicamente para que o Tribunal de Contas da União, nos autos do processo de Tomada de Contas (TC) 026.294/2016-8, analise novamente o pleito do agravante: (i) no que diz respeito aos quintos e décimos/VPNI, observando a nova orientação proferida pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, no bojo do RE n. 638.115 (RE 638.115-ED-ED, Min. Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe em 31/1/2020); (ii) no que concerne às parcelas do IPCr, mantida sua correta determinação de ilegalidade pelo TCU, porém sem determinar a devolução das quantias recebidas a maior pelos substituídos do sindicato impetrante, pois revestidas de boa-fé e fruto de erro da própria Administração do TJDF. (MS/31244 - AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18/6/2020)

Este é inclusive o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

MANDADO DE SEGURANÇA. MORTE DE UM DOS IMPETRANTES. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, FACULTADO O USO DAS VIAS ORDINÁRIAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TOMADA DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEI N. 8.443/92. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO À LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DEMORA DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES QUE, RETIDOS NA FONTE INDEVIDAMENTE PELA UNIDADE PAGADORA, FORAM RESTITUÍDOS PELA MESMA NO MÊS SEGUINTE. DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS PRECEITOS ATINENTES À MATÉRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O mandado de segurança não admite a habilitação de herdeiros em razão do caráter mandamental do writ e da natureza personalíssima do direito postulado. Nesse sentido o recente precedente de que fui Relator, MS n. 22.355, DJ de 04.08.2006, bem como QO-MS n. 22.130, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 30.05.97 e ED-ED-RE n. 140.616, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 28.11.97. 2. O processo de tomada de contas instaurado perante o TCU é regido pela Lei n. 8.443/92, que consubstancia norma especial em relação à Lei n. 9.784/99. Daí porque não se opera, no caso, a decadência administrativa. 3. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: "i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração." 4. A dúvida na interpretação dos preceitos que impõem a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelos impetrantes a título de juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de vencimentos é plausível. A jurisprudência do TST não é pacífica quanto à matéria, o que levou a unidade pagadora a optar pela interpretação que lhe pareceu razoável, confirmando a boa-fé dos impetrantes ao recebê-los. 5. Extinto o feito sem julgamento do mérito quanto ao impetrante falecido, facultado o uso das vias ordinárias por seus herdeiros. Ordem concedida aos demais (MS 25641, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 22/11/2007, g.n.).

Da doutrina também se extrai igual consagração estaiada, em especial, no princípio da segurança jurídica, qualificador da atividade estatal que indica a boa-fé objetiva, assim norteada:

(...)impõe-se ao Estado limitações na liberdade de alterar sua conduta e de modificar atos que tenham produzido vantagens para os destinatários, ainda que evitados de vícios. Atribui-se ao Estado consequências patrimoniais, em razão dessas alterações, em virtude da crença gerada nos beneficiários de que tais atos eram legítimos. **A proteção da confiança do cidadão resulta da presunção de legitimidade que gozam os atos expedidos pelo Poder Público, impondo-se a este o dever de exarar atos em conformidade com a lei e com a Constituição**" (FINGER, Ana Cláudia. O Princípio da Boa-Fé no Direito Administrativo. Dissertação Mestrado Universidade Federal do Paraná. Curitiba: 2005. p. 108 - g.n.) A fúiducia emerge da presunção de legitimidade do ato administrativo e, nesse sentido, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

Com efeito, se os atos em questão foram obra do próprio Poder Público, se estavam, pois, investidos da presunção de veracidade e legitimidade que acompanham os atos administrativos, é natural que o administrado de boa-fé (até por não poder substituir a Administração na qualidade de guardião da lisura jurídica dos atos por aquela praticados) tenha agido na conformidade deles, desfrutando do que resultava tais atos. Não há dúvida de que, por terem sido invalidamente praticados, a Administração [...] deverá fulminá-los, impedindo que continuem a desencadear efeitos; mas também é certo que não há razão prestante para desconstituir o que se produziu sob o beneplácito do Poder Público e que o administrado tinha o direito de supor que o habitava regularmente. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006, pag. 456-457.)

Registre-se, também, que tanto a Advocacia Geral da União (AGU), como o Tribunal de Contas da União (TCU), em obediência à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça editaram enunciados de súmulas que consagram o entendimento definitivo de que o montante recebido de forma indevida pelos servidores, em razão de decisão errônea tomada pela Administração, não é restituível ao erário público, quando presente o princípio da boa-fé, conforme abaixo transcrito:

AGU - SÚMULA Nº 34, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008 (Publicada no DOU, Seção 1, de 17/09; 18/09 e 19/09/2008). Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública.

TCU - SÚMULA nº 249/2007: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

Ainda que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não estampe súmula específica do tema, é notório o entendimento daquela Corte no sentido de que não está sujeito à reposição ao erário o montante recebido de boa-fé pelo servidor, decorrente de decisão administrativa válida na época do pagamento, conforme pode ser visto no julgamento do MS 36227/AgR/DF, de interesse da União, de relatoria do Ministro Luiz Fux:

1. Consoante firme entendimento desta Suprema Corte, descabe a restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público estai de boa-fé (MS 25.921/DF- AgR, Rel. Min. Luiz Fux, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/9/2015). Ei que o reconhecimento posterior da ilegalidade de revisão remuneratória não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo se comprovada a má-fé do servidor, o que não foi demonstrado nos autos. (MS 26.085, Rel. Min. Caimen Luícia, PLENO, DJe de 13/6/2008).

...

4. Deveras, quanto ao primeiro ponto, não se apresenta razoável presumir que servidores do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal, ao receberem decisão administrativa válida concedendo tal revisão remuneratória, de caráter alimentar, proferida por instância hierárquica máxima do órgão, estariam de má-fé na ausência qualquer ordem superior (judicial ou administrativa) determinando o contrário. O aspecto do Tribunal de Contas da União ter considerado irregular o pagamento não significa que todos os jurisdicionados (servidores e juízes) tenham agido de má-fé ao receberem os valores, que na realidade foram depositados pela Administração na conta de cada um dos magistrados. Portanto, o elemento da boa-fé está presente no caso dos autos.

Pontue-se, ainda, que em suas decisões o Tribunal de Contas da União estabelece requisitos específicos, em conformidade com a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que afastam a obrigatoriedade de devolução de montante recebido pela via administrativa, analisando a boa-fé objetiva com a identificação de requisitos, a equacionar o princípio que norteia a definição da boa-fé (GRUPO I - CLASSE VII - Plenário TC-015.772/2012-8):

(...)

A Súmula nº 249, por sua vez, somente dispensa a restituição nos casos de erro escusável decorrente de interpretação de lei, razão pela qual, a *contrario sensu*, continuam os servidores ativos, aposentados e pensionistas, obrigados a devolver aos cofres públicos, as importâncias que lhes forem pagas indevidamente, por erro operacional da Administração, mesmo que reconhecida a boa-fé.

32. Por conseguinte, afigura-se ainda plenamente válido, no que se refere a erro operacional da Administração, o seguinte entendimento, firmado em caráter normativo, por este Tribunal, mediante o Acórdão 1.909/2003-Plenário, ao responder Consulta que lhe foi formulada pelo Ministério dos Transportes:

9.1. a reposição ao erário somente pode ser dispensada quando verificadas cumulativamente as seguintes condições:

**9.1.1 presença de boa-fé do servidor;**

**9.1.2 ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada;**

**9.1.3 existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e**

**9.1.4 interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração;**

9.2. a reposição ao erário é obrigatória, nos termos preconizados no Enunciado 235 da Súmula deste Tribunal e na forma dos arts. 46 e 47 da Lei 8.112/90, quando não estiverem atendidas todas as condições estipuladas no subitem 9.1 ou, **ainda, quando os pagamentos forem decorrentes de erro operacional da Administração**. (...) (g.n.)

Mostra-se ávido o destaque que este próprio Conselho Superior da Justiça do Trabalho baixou o Ato nº 110, de 1º/7/2008, no sentido de reconhecer que os Magistrados do Trabalho tinham direito às diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo da parcela autônoma de equivalência (Lei nº 8.448/1992) para os juizes de primeiro e segundo grau, no período compreendido de setembro de 1994 a dezembro de 1997, o que possibilitou ao Tribunal pagar novas diferenças alusivas aos anos de 2008 e de 2009, conforme abaixo transcrito:

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO Nº 110/CSJT.GP, DE 1º DE JULHO DE 2008

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso da atribuição conferida pelo art. 6º, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,

Considerando o decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho na sessão realizada em 1º de julho de 2008, por ocasião do exame do requerimento formulado mediante a Petição nº TST-P-501.918/2008-4;

Considerando as decisões proferidas pelo Conselho da Justiça Federal (Processo Administrativo nº 2006160031) e pelo Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça (Processo Administrativo nº 3579/2008);

Considerando a existência de requerimento já apresentado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, autuado sob o nº CSJT-191.974/2008-000-00-00.5; e

Considerando o papel uniformizador do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,

RESOLVE:

ad referendum do Colegiado,

Art. 1º Estender aos Juizes de primeiro e segundo grau da Justiça do Trabalho os efeitos da decisão proferida em 1º de julho de 2008 pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido do reconhecimento do direito à percepção de diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo da parcela autônoma de equivalência (Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992), em face da inclusão do auxílio-moradia, no período compreendido entre setembro de 1994 e dezembro de 1997, com atualização monetária, até 26/10/2000, pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR e, a partir dessa data, pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora.

Parágrafo único. A quitação do passivo decorrente do disposto no presente Ato fica condicionada à disponibilidade orçamentária.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Note-se que a decisão do CSJT está apoiada nas decisões tomadas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo Conselho da Justiça Federal, objeto do MS 36227/AgR/DF, acima mencionado, nas quais o Ministro LUIZ FUX rejeitou o argumento da União de que o recebimento dos valores se deu com má-fé:

4. Deveras, quanto ao primeiro ponto, não se apresenta razoável presumir que servidores do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal, ao receberem decisão administrativa válida concedendo tal revisão remuneratória, de caráter alimentar, proferida por instância hierárquica máxima do órgão, estariam de má-fé na ausência qualquer ordem superior (judicial ou administrativa) determinando o contrário. Assim, tendo os magistrados percebido de boa-fé a quantia indevida, não deverá ser exigida sua restituição. Isso significa que não é o erro da Administração que dispensa a devolução do montante pago indevidamente, mas o recebimento de boa-fé pelo servidor público de *quantum* que, inclusive, possui caráter alimentar. Frise-se que a restituição só será possível quando comprovada a má-fé.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no Tema 531/STJ de que o recebimento de boa-fé pelo servidor e a natureza alimentar das vantagens pecuniárias recebidas são suficientes para o não cabimento da devolução do montante pago indevidamente pela Administração, especialmente em razão da natureza alimentar de tais verbas e, quando do julgamento do Tema 1.009/STJ, que diz respeito à manutenção daquele entendimento da dispensa de devolução nos casos em que reconhecida a boa-fé, mesmo não se tratando de interpretação equivocada de lei, mas de erro de cálculo ou erro operacional.

No dia 10 de março de 2021, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou tese no Tema 1009, estabelecendo que os pagamentos indevidos a servidores públicos, decorrentes de erro operacional ou de cálculo, estão sujeitos à devolução e que a exceção da devolução se dá na hipótese de o beneficiário comprovar a sua boa-fé objetiva, especialmente com a demonstração de que não tinha como constatar a falha.

Como ressaltado na tese, não se deve confundir os casos de pagamentos indevidos decorrentes de erro operacional ou de cálculo com o erro interpretativo por parte da Administração Pública, visto que este último diz respeito à tese fixada no Tema 531 da Corte Superior.

Assim consagrou o Superior Tribunal de Justiça no acórdão respectivo publicado recentemente:

Ementa

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/1990. TESE DEFINIDA NO TEMA 531-STJ. AUSÊNCIA DE ALCANCE NOS CASOS DE PAGAMENTO INDEVIDO DECORRENTE DE ERRO DE CÁLCULO OU OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. SALVO INEQUÍVOCA PRESENÇA DA BOA-FÉ OBJETIVA.

1. Delimitação do Tema: A afetação como representativo de controvérsia e agora trazido ao colegiado consiste em definir se a tese firmada no Tema 531/STJ seria igualmente aplicável aos casos de erro operacional ou de cálculo, para igualmente desobrigar o servidor público, de boa-fé, a restituir ao Erário a quantia recebida a maior.

2. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.244.182/PB (Tema 531/STJ), definiu-se que quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, de boa-fé, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, o que está em conformidade com a Súmula 34 da Advocacia Geral da União - AGU.

3. O artigo 46, caput, da Lei n. 8.112/1990 estabelece a possibilidade de reposições e indenizações ao erário. Trata-se de disposição legal expressa, plenamente válida, embora com interpretação dada pela jurisprudência com alguns temperamentos, especialmente em observância aos princípios gerais do direito, como boa-fé, a fim de impedir que valores pagos indevidamente sejam devolvidos ao Erário.

4. Diferentemente dos casos de errônea ou má aplicação de lei, onde o elemento objetivo é, por si, suficiente para levar à conclusão de que o servidor recebeu o valor de boa-fé, assegurando-lhe o direito da não devolução do valor recebido indevidamente, na hipótese de erro operacional ou de cálculo, deve-se analisar caso a caso, de modo a averiguar se o servidor tinha condições de compreender a ilicitude no recebimento dos valores, de modo a se lhe exigir comportamento diverso perante a Administração Pública.

5. Ou seja, na hipótese de erro operacional ou de cálculo não se estende o entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.244.182/PB (Tema 531/STJ), sem a observância da boa-fé objetiva do servidor, o que possibilita a restituição ao Erário dos valores pagos indevidamente decorrente de erro de cálculo ou operacional da Administração Pública.

6. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos: Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

7. Modulação dos efeitos: Os efeitos definidos neste representativo da controvérsia, somente devem atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão.

8. Solução ao caso concreto (inciso IV do art. 104-A do RISTJ): Cinge-se a controvérsia na origem quanto à legalidade de ato administrativo que determinou aos autores, Professores aposentados entre 1990 a 1996, a devolução de valores pelo pagamento indevido de proventos correspondentes à classe de Professor Titular, ao invés de Professor Associado. Como bem consignado pelo acórdão recorrido, a pretensão de ressarcimento dos valores é indevida, haja vista que os contracheques dos demandados, de fato, não informam a classe correspondente ao provento recebido, impondo-se reconhecer que sua detecção era difícil. Assim, recebida de boa-fé, afasta-se a reposição da quantia paga indevidamente.

9. Recurso especial conhecido e não provido. Julgamento submetido ao rito dos Recursos Especiais Repetitivos. (REsp 1769306/AL, RECURSO ESPECIAL 2018/0255461-3, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 19/5/2021)

Ante esse arcabouço jurisprudencial citado e que passou a compor os temas daquela Corte, surgiram ponderações sobre os efeitos e alcance daquela orientação e possível modulação.

Inicialmente, é necessário ressaltar que a figura da modulação, com previsão no Código de Processo Civil, tem como ambiente próprio a seara judiciária, qual seja os efeitos vinculativos e modulatórios res restringem às questões postas em juízo e que, portanto, sinalizam o alcance da tese aos magistrados e jurisdicionados.

Nesse aspecto, pondere-se que não nos encontramos na seara judicial, pois a atuação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho orbita no âmbito administrativo, não se cogitando, assim, de modulação de suas decisões administrativas.

De toda sorte, ainda que assim não o fosse, o Tema 531, aplicável na espécie, não teve modulação.

Por definição, os efeitos de uma decisão têm por base o art. 927, § 3º, do CPC/2015. De acordo com o dispositivo, na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Todavia, na espécie, ao se tratar da desnecessidade de devolução ao erário de parcela percebida de boa-fé por errônea ou equivocada interpretação da Administração, o respaldo jurisprudencial se revela como sendo aquele inscrito no Tema 531 do STJ, segundo o qual Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público..

Devemos pontuar que o Tema 1009, inaplicável ao presente caso, trata de debate sobre o alcance da orientação do Tema 531 nas hipóteses de devolução ao erário de montante recebido de boa-fé pelo servidor público, quando pago indevidamente por erro operacional da Administração Pública. Portanto, referida jurisprudência exsurge como espécie do gênero no trato da questão da boa-fé, orientando nas demandas nas quais os pagamentos indevidos decorreram de erro administrativo (operacional ou de cálculo) e que estão sujeitos à devolução, salvo comprovada a boa-fé objetiva do servidor, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

Ante a explanação histórica dos Temas do STJ (531 e 1009) e retornando ao questionamento relativo aos efeitos modulatórios, cabe indicar que, conforme se extrai das informações daquela Corte, apenas no Tema 1009 restou consagrada a modulação da tese ali externada, com a indicação de que Os efeitos definidos neste representativo da controvérsia, somente devem atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão. (Recurso Especial nº 1.769.306 - AL - 2018/0255461-3).

Todavia, no que se refere ao Tema 531, exato aquele aplicável na espécie ao presente Procedimento de Controle Administrativo, não houve por parte do Superior Tribunal de Justiça a determinação de modulação dos seus efeitos, segundo informações constantes do quadro analítico do Tema 531 organizado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC do STJ.

Assim, concluindo pela inviabilidade de modulação, quer pela inaplicabilidade no âmbito administrativo, quer por não ter sido consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça, na edição do Tema 531, resta mantida a orientação anterior no sentido da procedência do Procedimento de Controle Administrativo para reconhecer a incidência na espécie do art. 3º da Resolução do CSJT nº 254/2019 e da Súmula nº 249 do TCU, isentando os magistrados-substituídos da devolução ao erário do montante percebido de boa-fé.

Por derradeiro, não obstante o Tribunal de Contas da União concluir acerca da obrigatoriedade de restituição dos valores pelos magistrados, o fez dentro dos princípios que informam a boa-fé objetiva, já que apenas assim determinou:

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU - RITCU, que providencie o imediato restabelecimento dos descontos que estavam sendo efetuados nos contracheques dos magistrados e dos pensionistas beneficiados com a decisão exarada pelo Tribunal Superior do Trabalho no Processo RMA-294.071/1996.4, bem como se abstenha de devolver a esses magistrados os valores que já foram descontados, desde agosto de 2005, observando os critérios que vinham sendo utilizados quando da interrupção ocorrida a partir de fevereiro de 2011 para os descontos (Seção IX do Voto);

9.3.18. providencie a restituição dos valores indevidamente devolvidos aos magistrados e pensionistas com base na decisão exarada pelo TST no Processo RMA-294.071/1996.4, **sem prejuízo de assegurar o contraditório e a ampla defesa aos interessados** (Seção IX do Voto); (g.n.)

Para avaliação dos contornos das determinações inscritas no acórdão 2880/2013 do Tribunal de Contas da União, cabe-nos registrar a atual e reiterada jurisprudência que admite a aplicação da boa-fé objetiva, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça já citados, bem como julgados do Supremo Tribunal Federal que pontuam especificamente a hipótese de não devolução ainda que a percepção tenha surgido de ato ilegal da administração, como nos sinaliza decisão da lavra do Ministro Luiz Fux (MS 31244 AGR-SEGUNDO/ DF), quando assim consignou:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DEVOUÇÃO DOS VALORES REFERENTES AOS QUINTOS E AO PERCENTUAL DE 10,87% (IPCr). IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. VANTAGEM CONCEDIDA POR INICIATIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E EM DECORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS. PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As quantias percebidas pelos servidores em razão de decisão administrativa dispensam a restituição quando: (i) auferidas de boa-fé; (ii) há ocorrência de errônea interpretação da Lei pela Administração; (iii) ínsito o caráter alimentício das parcelas percebidas, e (iv) constatar-se o pagamento por iniciativa da Administração Pública, sem ingerência dos servidores. Precedentes.

2. *In casu*, o TCU determinou a devolução de quantias recebidas por servidores do TJDF, relativas ao pagamento de valores referentes ao percentual de 10,87%, em razão de decisões judiciais, bem como ao pagamento do valor integral de função comissionada ou cargo em comissão

cumulado com remuneração de cargo efetivo e VPNI, devido à decisão administrativa do Tribunal de Justiça interpretando a Lei 10.475/2002.

3. Em sede monocrática, concedeu-se parcialmente a segurança pleiteada UNICAMENTE para impedir qualquer determinação do Tribunal de Contas da União no sentido de devolução das quantias recebidas a maior, por parte dos substituídos do sindicato impetrante.

4. Consoante firme entendimento desta Suprema Corte, descabe a *restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé* (MS 25.921/DF-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/9/2015). **É que o reconhecimento posterior da ilegalidade de vantagem remuneratória não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo se comprovada a má-fé do servidor, o que não foi demonstrado nos autos.** (MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, PLENO, DJe 13/6/2008).

5. Especificamente em relação aos quintos/décimos, o próprio *Supremo Tribunal Federal expressamente ressaltou sua ilegalidade*, porém modulou os efeitos decisórios a fim de proteger os princípios da boa-fé e da segurança jurídica (RE 638.115-ED-ED, Min. Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe em 31/1/2020).

6. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

A Suprema Corte, portanto, é enfática quando estabelece em sua jurisprudência que a reposição, ao erário, do montante percebido pelos servidores torna-se desnecessária quando se evidencia estar presente a boa-fé do servidor, ausente, por parte do servidor, a influência ou a interferência para a concessão da vantagem impugnada, estar existente a dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada e a existência de interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. (MS 25641, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 22/11/2007).

Ante o exposto, **acolho** o pedido para julgar procedente o Procedimento de Controle Administrativo, para reconhecer a incidência na espécie do art. 3º da Resolução do CSJT nº 254/2019 e da Súmula nº 249 do TCU, isentando os magistrados-substituídos da devolução ao erário do montante percebido de boa-fé.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Controle Administrativo e, por maioria, rejeitar a pretensão da requerente de reconhecimento do transcurso do prazo prescricional, vencido o Desembargador Conselheiro Nicanor de Araújo Lima, relator. No mérito, por maioria, julgar procedente o Procedimento de Controle Administrativo, para reconhecer a incidência na espécie do art. 3º da Resolução do CSJT nº 254/2019 e da Súmula nº 249 do TCU, isentando os magistrados-substituídos da devolução ao erário do montante percebido de boa-fé, vencida a Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, sendo acompanhada pela Desembargadora Conselheira Maria Cesarineide de Souza Lima. Redigirá o acórdão o Ministro Conselheiro Vieira de Mello Filho. Brasília, 22 de outubro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Conselheiro Redator

#### Processo Nº CSJT-PP-0008953-64.2019.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues
Requerente	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - SINDIQUINZE
Advogado	Dr. Rudi Meira Cassel(OAB: 22256-A/DF)
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Requerido(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
- SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - SINDIQUINZE
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

#### A C Ó R D Ã O

CSJT

CVMF/ma

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. HIPÓTESE DE DESOBRIGAÇÃO DO SERVIDOR/MAGISTRADO. ERRO ESCUSÁVEL DE INTERPRETAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO DO CSJT ALINHADO COM A SÚMULA 249 DO TCU. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO CSJT N. 254 DE 2019.** Desobriga-se da necessidade de reposição ao erário dos valores recebidos a título de progressão na carreira, referente ao período anterior à sua cassação por este Conselho nos autos do PCA 1201-41.2019.5.90.0000, servidor beneficiário das decisões prolatadas nos processos PROAD n. 2011/2017 e PA n. 00199-21.2017.5.15.0895 do TRT da 15ª Região (a esta última conferido efeito normativo pela administração do Regional).

**Pedido de Providências que se julga procedente para exonerar os servidores da necessidade de devolução ao erário de valores percebidos em decorrência de erro escusável de interpretação da lei. Incidência do art. 3º da Resolução CSJT nº 254/2019 e da Súmula do TCU nº 249.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-8953-64.2019.5.90.0000**, em que é Requerente **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - SINDIQUINZE** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO e CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT**.

Ementa, relatório e voto da lavra da Exma. Desembargadora Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues aprovados em sessão.

Trata-se de Pedido de Providências apresentado pelo SINDIQUINZE. Alega, inicialmente, deter legitimidade para defesa de interesse ou de direito coletivo da categoria representada pela entidade sindical, conforme autorização concedida pelo art. 8º, III da CF/88.

No mérito, afirma que no Procedimento de Controle Administrativo n. 1201-41.2019.5.90.0000 o CSJT cassou as decisões favoráveis aos servidores Saulo Martins de Melo e Paulo Vinícius de Faria Pereira, proferidas nos processos administrativos PROAD n. 2011/2017 e PA n. 00199-21.2017.5.15.0895, no âmbito do TRT da 15ª Região, em que estes buscavam o reposicionamento na carreira de Analista Judiciária após o aproveitamento do tempo de serviço prestado em outros tribunais no mesmo cargo.

Aduz, ainda, que o acórdão do CSJT ainda determinou a devolução ao erário de eventuais valores pagos a esses títulos pelo TRT da 15ª Região

em favor dos servidores, e que esse Regional *determinou a Secretaria de Gestão de Pessoas para que atualize as informações acerca de servidores que tiveram reposicionamento na carreira.*

Afirma, no entanto, que os servidores receberam as diferenças de boa-fé, uma vez que calcados em decisão favorável da administração daquele Regional, que causou uma justa expectativa de que o direito lhes seria devido.

Ao final postula:

[...] o julgamento de procedência dos pedidos a fim de que não seja exigido dos servidores integrantes da categoria qualquer reposição ao erário de valores eventualmente percebidos na mesma situação dos servidores referidos no PCA nº 1201-41.2019.5.90.0000, em razão da boa-fé.

O processo foi distribuído para esta relatora.

Em seguida, o servidor Guilherme Costa Ludtk formulou pedido, acompanhado de documentos, em que afirma que era servidor do quadro do TRT da 15ª Região, tendo sido redistribuído para o TRT da 9ª Região, e que foi beneficiário da progressão funcional objeto deste PP. Aduz que este último tribunal está efetuando descontos em sua remuneração com base na decisão proferida no PCA n. 1201-41.20109.5.90.0000, vindicando que tais descontos fossem suspensos até o julgamento do presente procedimento.

Esta relatora indeferiu o pedido e determinou que o TRT da 15ª Região se manifestasse sobre o Pedido de Providências.

A Presidente deste Regional apresentou a devida manifestação dentro do prazo concedido, tendo encaminhado também inúmeros documentos referentes à controvérsia administrativa.

Por fim, os autos retornaram conclusos a esta relatora para elaboração de voto e posterior julgamento.

Éo relatório.

## VOTO

### I - CONHECIMENTO

Em conformidade com o art. 73 do RICSJT, os requerimentos que não tenham classificação específica em outras classes processuais, deverão ser autuados como Pedido de Providências.

*In casu*, o SINDIQUINZE se insurge contra a devolução ao erário em desfavor de servidores do TRT da 15ª Região, determinada pelo acórdão proferido pelo CSJT nos autos do PCA nº 1201-41.2019.5.90.0000 (parte final do acórdão: *devendo eventuais valores pagos a esse título serem ressarcidos ao erário na forma da lei*), o que afasta o enquadramento do requerimento como Procedimento de Controle de Ato Administrativo, que exige que o ato impugnado seja oriundo do próprio Regional, o que não ocorre *in casu*.

Tal objeto não se enquadra nas demais classes processuais previstas no RICSJT, sendo o Pedido de Providências, de fato, a que mais se adequa ao figurino da proposição.

Por seu turno, o art. 76 do RICSJT dispõe ainda, *verbis*:

Art. 76. Aplicam-se ao procedimento previsto nesta seção, no que couber, as regras do Procedimento de Controle Administrativo previstas neste Regimento.

Assim, o art. 68 do RICSJT, que trata do Procedimento de Controle Administrativo, de aplicação supletiva conforme o dispositivo acima transcrito, exige que o pedido extrapole interesses meramente individuais.

A princípio, o requisito não estaria presente porque embora o pedido finalda entidade requerente seja *pelo julgamento de procedência a fim de que não seja exigido dos servidores integrantes da categoria qualquer reposição ao erário* (negritos acrescentados), não menciona outros servidores do TRT da 15ª Região que eventualmente tenham sido prejudicados com a decisão proferida pelo CSJT nos autos do PCA nº 1201-41.2019.5.90.0000, que não os servidores Saulo Martins de Melo e Paulo Vinícius de Faria Pereira.

Porém, em sua intervenção nos presentes autos, o servidor Guilherme Costa Ludtk colaciona despacho do TRT da 15ª Região que menciona o impacto dessa decisão em 56 (cinquenta e seis) servidores, demonstrando a transcendência dos interesses meramente individuais, aliado ao fato que o entendimento do CSJT cristalizado no acórdão do referido PCA nº 1201-41.2019.5.90.0000, quanto ao aproveitamento do tempo de serviço prestado a outros Tribunais para fins de reposicionamento na carreira, pode causar impacto também em outros Regionais.

Outro aspecto que deve ser abordado é a distinção dos objetos dos dois procedimentos.

O citado PCA versou sobre o próprio direito dos servidores do TRT 15 ao reposicionamento na carreira, culminando com a decisão deste Conselho de determinar a cessação dos efeitos dessa ascensão horizontal, tendo o Regional cumprido fazendo cessar imediatamente os efeitos financeiros.

Já no presente Pedido de Providências, os mesmos servidores por intermédio de sua entidade de classe, não se insurgem contra essa cessação já que a decisão do PCA-1201-41.2019.5.90.0000 transitou em julgado e já foi cumprida, e se limitam apenas a discutir a devolução das diferenças salariais percebidas até o momento da cessação.

Em resumo:

PCA-1201-41.2019.5.90.0000: cassação do reposicionamento na carreira de servidores do TRT 15 e cessação dos efeitos financeiros - já transitado em julgado;

PP-8953-64.2019.5.90.0000: discussão acerca da necessidade de devolução das diferenças salariais **percebidas anteriormente à cessação do pagamento**. Note-se que o acórdão do PCA, de fato, abordou em passant esse ponto, porém, se limitando a deliberar de forma genérica: (...)*devendo eventuais valores pagos a esse título serem ressarcidos ao erário na forma da lei.*

Assim, uma vez que o acórdão do PCA se cinge a reproduzir de forma genérica e *in abstracto* a necessidade de observar a lei quando da análise no caso efetivo, sem, no entanto, ter formulado juízo de valor sobre a necessidade (ou não) *in concreto* da devolução, tenho que o objeto do presente PP é totalmente distinto do PCA-1201-41.2019.5.90.0000 e passível de análise.

Desse modo, deve ser **CONHECIDO** o presente Pedido de Providências, eis que regularmente apresentado e processado, encontrando previsão e rito no art. 6º, c/c os arts. 68 ao 72, todos do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

### II - MÉRITO

#### Da reposição ao erário de valores recebidos indevidamente

O Pedido de Providência se baseia exclusivamente na boa-fé dos servidores para não terem que devolver as parcelas que o TRT da 15ª Região lhes pagou indevidamente.

No caso em apreço, de fato, os processos administrativos apresentados pelos servidores Saulo Martins de Melo e Paulo Vinícius de Faria Pereira, tiveram seus pleitos de reposicionamento na carreira e consequentes efeitos financeiros, deferidos pela administração do TRT da 15ª Região, inclusive com parecer favorável da Assessoria Jurídico-Administrativa do órgão.

Porém, em controle de legalidade exercido no acórdão CSJ-PCA-1201-41.2019.5.90.0000, o CSJT desconstituiu as decisões do TRT 15 nos processos administrativos PROAD n. 2011/2017 e PA n. 00199-21.2017.5.15.0895, determinando, ao final, o ressarcimento ao erário, na forma da lei, de eventuais valores pagos.

Instada por esta relatora a se manifestar sobre o presente procedimento, a atual Presidente do TRT da 15ª Região informou que foi conferido efeito normativo à decisão proferida nos autos do processo administrativo PA n. 00199-21.2017.5.15.0895, o que acabou por beneficiar 56 servidores em situação semelhante.

Em suma, percebe-se que a presente hipótese encerra caso de decisão administrativa que irradiou efeitos financeiros imediatos (pela progressão funcional determinada), e que depois foi cassada por autoridade administrativa superior, no caso, este CSJT, o que leva ao reconhecimento inequívoco de que os servidores beneficiários da decisão do Regional receberam valores indevidamente.

Dito isso, tem-se que a princípio nenhum servidor pode se escusar de devolver ao erário parcelas ou valores que recebeu de forma indevida, como ocorre *in casu* como resultado da anulação da progressão funcional inicialmente deferida pelo Tribunal interessado.

De outro lado, a boa-fé pura e simples também não tem o condão pretendido pela entidade requerente representante dos servidores, ou seja, de exonerar os servidores da necessidade dessa devolução, até porque embora a decisão administrativa (como todo ato administrativo) esteja revestida da presunção de legalidade/legitimidade, essa é sempre relativa em decorrência do princípio da autotutela previsto no art. 53 da Lei 9.784/99, chancelado pela Súmula 346 do STF, *verbis*:

Súmula 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Entender de forma contrária atenta contra a tradição de nosso sistema jurídico, informado pelo menos desde o Código Civil de 1916 com o princípio de que *todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir* (art. 964 do CC/1916 e art. 876 do vigente CC/2002), e contando, ainda, com previsão expressa no Estatuto do Servidor Público atualmente vigente - Lei 8.112/90 - especificamente no seu art. 46, *caput*, *verbis*:

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

Porém, tem-se que a própria administração pública construiu algumas hipóteses em que exonera o servidor/magistrado da reposição ao erário, em homenagem à boa-fé e outros princípios geralmente presentes na percepção, mesmo errônea ou equivocada, de rubricas/parcelas salariais e/ou indenizatórias, sendo a Súmula TCU n. 249 a cristalização desse entendimento no âmbito da administração pública federal, em consonância com as competências delineadas na Constituição Federal para o Tribunal de Contas da União, notadamente em seu art. 71, II. Veja-se o teor de referida súmula, *verbis*:

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, **em virtude de erro escusável de interpretação de lei** por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

(negritos acrescentados)

Ao editar a Resolução n. 254, aprovada na última sessão do plenário do ano passado (22/11/2019) - editada a partir de sugestão desta relatora no voto referente ao processo CSJT-Mon-9701-33.2018.5.90.0000 - o CSJT alinhou definitivamente com efeito vinculante a Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus à Corte de Contas federal (Súmula TCU 249), a fim de dispensar o servidor/magistrado da obrigação de devolver ao erário valores recebidos indevidamente pelo servidor de boa-fé, quando o pagamento tiver decorrido de **erro escusável de interpretação da lei, por equívoco em sua interpretação ou por sua má aplicação**.

Ao contrário, quando o recebimento da verba tiver decorrido de mero erro operacional ou de interpretação não escusável, dita Resolução consagra que a devolução deverá que ser realizada.

Veja-se artigos 3º e 4º da Resolução CSJT n. 254/2019, *verbis*:

Art. 3º A reposição ao erário de que trata o artigo anterior é dispensada quando verificada a boa-fé do interessado e o **pagamento indevido tiver decorrido de erro escusável de interpretação de lei por parte do Tribunal** ou das autoridades legalmente investidas em função de orientação ou supervisão.

Art. 4º A reposição ao erário é obrigatória **quando os pagamentos forem decorrentes de erro operacional da Administração**, incluídos nesse conceito:

I - erro na análise dos requisitos formais ou materiais do direito ou vantagem;

II - erro de cálculo;

III - **erro no lançamento de dados em sistema informatizado**;

IV - falha no funcionamento de sistema informatizado;

V - ausência de causa identificável do pagamento.

(negritos acrescentados)

*In casu*, não houve erro operacional, uma vez que se observa que a progressão funcional dos servidores **resultou de decisão consciente e robustamente fundamentada da administração do TRT da 15ª Região**, precedida da parecer da Assessoria Jurídico-administrativa do órgão, bem como de manifestações de outras unidades da estrutura organizacional da Corte, atraindo a incidência do art. 3º acima transcrito. Pode-se, portanto, considerar que tal decisão administrativa se baseou em **erro escusável de interpretação** dos dispositivos de lei pertinentes à progressão funcional, erro só corrigido com o acórdão do CSJT proferido no PCA 1201-41.2019.5.90.0000.

De outro lado, a título de comparação, quando se trata de devolução de valores do servidor público federal na **hipótese de decisão judicial**, o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça - STJ - pode ser inferido desse emblemático acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CASSAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS. POSSIBILIDADE. DUPLA CONFORMIDADE ENTRE SENTENÇA E ACÓRDÃO. AUSÊNCIA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.401.560/MT, proferido sob o rito dos recursos repetitivos, pacificou a questão, assentando o entendimento de ser cabível a cobrança dos valores pagos em cumprimento de tutela provisória posteriormente cassada. 2. A exceção ao caso de irrepetibilidade de parcelas pagas por decisão precária estabelecida pela Corte Especial, nos EREsp n. 1.086.154/RS, cinge-se às hipóteses de dupla conformidade entre sentença e acórdão, o que não é o caso dos autos. 3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1650057/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/10/2017)

O STJ, portanto, considera precária decisão judicial proferida contra a Fazenda Pública por juízo monocrático, seja em decisão liminar ou de tutela antecipatória, seja em sede de sentença, que não tenha sido confirmada por acórdão (decisão colegiada), sendo passível de devolução, pois, os valores recebidos pelo servidor favorecido por decisão que não tenha essa dupla conformidade, mesmo que venha *a posteriori* ser reformada.

Quando essa conformidade ocorre, não se exige a necessidade do servidor beneficiário efetuar a devolução dos valores recebidos, pelo fato da confirmação da decisão monocrática por órgão colegiado criar no espírito do demandante (ainda que falsa), a presunção e expectativa de que os valores recebidos são legais ou definitivos, originando a expressão erro escusável de interpretação, quando ainda pode ter sua sorte alterada nos inúmeros recursos e instâncias existentes no sistema judiciário pátrio.

A decisão administrativa equipara-se a esta hipótese, já que gera efeitos de modo imediato e prescinde de confirmação por autoridade administrativa superior ou de órgão de controle (exceto nos casos exigidos por lei).

Diante dessa realidade, os servidores representados pela entidade requerente fazem jus à dispensa da obrigação de restituir o erário, quanto aos valores recebidos correspondentes aos níveis e padrões salariais superiores implementados a partir da incorporação determinada pela decisão administrativa do Regional até o mês de sua cassação por este Conselho nos autos do PCA 1201-41.2019.5.90.0000.

Assim, julga-se procedente, em parte, o presente Pedido de Providências, a fim de desobrigar os 56 servidores beneficiários das decisões prolatadas nos processos PROAD n. 2011/2017 e PA n. 00199-21.2017.5.15.0895 pelo TRT da 15ª Região (a qual foi conferido efeito normativo pela administração do Regional), inclusive eventuais redistribuídos a outros Regionais, da necessidade de reposição ao erário dos valores recebidos a título de progressão na carreira, referente ao período anterior à sua cassação por este Conselho nos autos do PCA 1201-41.2019.5.90.0000, eis que os valores foram percebidos em decorrência de erro escusável de interpretação da lei, atraindo a incidência do art. 3º da Resolução CSJT n. 254/2019 e Súmula TCU 249.

#### ISTOPOSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Pedido de Providências e, no mérito, por maioria, julgá-lo parcialmente procedente a fim de desobrigar os 56 servidores beneficiários das decisões prolatadas nos processos PROAD nº 2011/2017 e PA nº 00199-21.2017.5.15.0895 do TRT da 15ª Região (a qual foi conferido efeito normativo pela administração do Regional),

inclusive eventuais redistribuídos a outros Regionais, da necessidade de reposição ao erário dos valores recebidos a título de progressão na carreira, referente ao período anterior à sua cassação por este Conselho nos autos do PCA-1201-41.2019.5.90.0000. Vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, sendo acompanhada pelo Exmo. Desembargador Conselheiro Sérgio Murilo Rodrigues Lemos. Brasília, 27 de agosto de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Redator Designado**

### Despacho

### Despacho

#### **Processo Nº CSJT-PCA-0003951-40.2021.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Requerente	PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Requerido	ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Interessado	MAURÍCIO PEREIRA SIMÕES - JUIZ DO TRABALHO TITULAR

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- MAURÍCIO PEREIRA SIMÕES - JUIZ DO TRABALHO TITULAR
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
- ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (CSJT-PCA), com pedido liminar, instaurado por provocação da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em face do acórdão proferido pelo Órgão Especial daquela Corte que, apreciando o Processo Administrativo PROAD-TRT2 nº 41.214/2021, deu provimento ao recurso administrativo interposto pelo Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho para, reformando a decisão administrativa da Presidência, determinar que a Administração Geral daquele Tribunal Regional atenda ao pedido formulado pelo Juiz recorrente, tomando as providências cabíveis, especialmente quanto à imediata substituição dos dois servidores indicados, além da reposição imediata dos servidores que estão em vias de se retirar ou no imediato momento de suas respectivas saídas.

Na petição inicial, a autoridade requerente sustenta, prima facie, a incompetência absoluta do Órgão Administrativo para apreciar a questão posta no recurso administrativo, aduzindo que a competência regimental daquele colegiado se circunscreve ao reexame de postulações personalíssimas dos Magistrados e que na espécie o Juiz requerente não postulou demanda referente à sua relação funcional com a administração, mas sim requerimento de alteração da lotação de servidores, em relação ao qual sequer ostenta legitimidade. Aduz, ainda, que a competência recursal do Órgão Especial cinge-se ao controle da legalidade das decisões monocráticas da Presidência, não alcançando, pois, o mérito, como ocorreu in casu, sob pena de ofensa ao princípio da conformidade funcional. Prossequindo, alega que o aludido acórdão vergastado viola o princípio da legalidade, pois desrespeita não apenas norma interna do próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (parágrafo único do art. 9º do Ato GP nº 09/2014) que prevê ser vedada a dispensa de servidor afastado por licença médica, enquanto perdurar o afastamento, bem como o art. 36 do mesmo ato que estabelece que o preenchimento da vaga surgida em razão da dispensa ocorrerá, a critério da Administração, em momento oportuno, observados as limitações do quadro de pessoal e o motivo da dispensa. Revela que as unidades de lotação podem dispensar servidores em razão de insuficiência no desempenho de suas atribuições, mas, nesses casos, não têm direito à substituição imediata destes, visto que o preenchimento das vagas correspondentes deve ocorrer necessariamente em momento oportuno, a critério exclusivo da administração. Informa, por derradeiro, que o Juiz recorrente requereu a substituição de servidores que se encontravam na época, em fruição de licença médica, o que afronta a literalidade do princípio da legalidade que preceitua que a administração pública deve agir apenas quando a lei o determina ou o autoriza. Sustenta, também, haver mácula aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal) e da moralidade, impessoalidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Ainda em seu pedido inicial a autoridade requerente pleiteia a concessão de liminar, invoca o potencial da decisão de desestabilizar as atividades de outras Varas do Trabalho, diante da necessidade de promover a movimentação de servidores para o atendimento da determinação inclusa no acórdão questionado que atendeu ao pedido do Juiz recorrente, assim como ensejar requerimentos de outros Magistrados que obrigaria a administração a envidar esforços para a movimentação de inúmeros servidores para inúmeras outras unidades judiciárias específicas, em prejuízo do funcionamento orgânico do Tribunal, o que, por si só, evidenciaria o periculum in mora, acompanhado da indicação da fumaça do bom direito. Determinada a distribuição do feito pela Exma. Ministra Conselheira Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, coube a mim a apreciação do presente Procedimento de Controle Administrativo.

Nos termos do art. 68 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (RICSJT), o Procedimento de Controle Administrativo (PCA) tem por escopo a fiscalização dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais. Eis o teor do dispositivo:

O controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Na espécie a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região provocou a instauração deste Procedimento de Controle Administrativo por vislumbrar ilegalidade na decisão proferida pelo Órgão Especial do TRT da 2ª Região no julgamento do PROAD-TRT2 nº 41.214/2021 que, dando provimento ao recurso administrativo interposto pelo Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho, reformou a decisão administrativa da Presidência e determinou que a Administração Geral daquele Tribunal Regional atendesse ao pedido formulado pelo Juiz recorrente, tomando as providências cabíveis, especialmente quanto à imediata substituição dos dois servidores indicados, além da reposição imediata dos servidores que estão em vias de se retirar ou no imediato momento de suas respectivas saídas.

Do exame da questão exsurge que, não obstante a decisão vergastada esteja vinculada a demanda específica da 4ª Vara do Trabalho e ainda proferida na seara administrativa através de recurso interposto por Magistrado responsável pela Vara do Trabalho, divisa-se a possibilidade dos efeitos do precedente criado na Corte gerarem pedidos outros no mesmo jaez, o que numa primeira avaliação poderá ensejar enorme desajuste administrativo no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, justificando, assim o enquadramento do presente Procedimento de Controle Administrativo nos ditames expressos do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Diante da viabilidade de instauração do procedimento remete a norma regimental à análise das liminares, conforme estabelece o disposto no art. 31, IX, cabendo a avaliação da adoção de "medidas de urgência que julgar adequadas, quando houver receio de dano irreparável ou de difícil reparação".

Conforme já relatado se faz necessário o exame da probabilidade de direito, e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De outra parte, dúvidas não há de que a circunstância em apreço suscita fundado receio de dano à ordem administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, visto que, em primeiro exame perfunctório, se divisa a inobservância às normas regimentais da Corte em questão, em especial diante da possível ilegitimidade do Magistrado recorrente para interpor recurso administrativo como gestor da unidade administrativa e judiciária do Tribunal Regional. A previsão inscrita no Regimento Interno da Corte Regional alude o cabimento da medida recursal interposta pelos servidores e magistrados, na espécie como integrantes das suas respectivas carreiras e em questionamentos que digam respeito à relação destes com a Administração Pública. Portanto, afigura-se desatendida a norma regimental que indica competir ao Órgão Especial o julgamento dos recursos de decisões do Presidente do Tribunal sob premissas de postulações dos servidores em matéria administrativa e de Magistrados (O art. 61, V, do RITRT). Da mesma forma, além da questão preliminar ínsita da capacidade e legitimidade da parte recorrente, tem-se também o aspecto da desatenção aos ditames legais (arts. 62, 102, VIII, "b", 103, VII, 185, I, "d", e 202 a 206-A, da Lei nº 8.112/1990) no que se refere à dispensa de servidores de cargos comissionados do Tribunal Regional que estejam no gozo de licença médica, conforme documentado e narrado.

D"outro lado, merece destaque o aspecto de que a substituição do servidor ocupante de cargo comissionado, com a determinação de sua lotação em outra unidade do Tribunal, criará excepcionalidade não prevista em lei, porquanto detendo o servidor licenciado a garantia de permanência de percepção da gratificação que exerce, sua substituição, conforme determinada no acórdão, gerará despesa indevida para a Administração ao ter que remunerar concomitantemente os novos servidores para a Vara, assim como os substituídos licenciados.

O Conselho, inclusive em recente precedente (CSJT-Cons-501-31.2020.5.90.0000, Relatora Cons. Min. Katia Magalhães Arruda, Publicação: 28/10/2021), reafirmou referida garantia, consagrando que à luz da interpretação sistêmica da legislação pertinente (arts. 62, 102, VIII, "b", 103, VII, 185, I, "d", e 202 a 206-A, da Lei nº 8.112/1990), é devida retribuição ao servidor licenciado pelo exercício de FC ou CJ nas hipóteses legais de afastamentos considerados como de efetivo exercício.

Nessa senda, razão assiste à requerente no que diz respeito à medida de urgência determinante, vez que presente a fumaça do bom direito e o perigo de dano de agravamento. Além disso, não se pode perder de vista que a matéria será analisada quando do julgamento definitivo do mérito deste Procedimento de Controle Administrativo, em cognição exauriente, nos termos do art. 71 do Regimento Interno do CSJT.

Portanto, defiro a medida de urgência para suspender os efeitos dos comandos inscritos no acórdão prolatado pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do processo PROAD-41.214/2021.

Dê-se ciência desta decisão à Autoridade-requerente.

Oficie-se, ainda, ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e aos demais interessados, a fim de que, caso queiram, manifestem-se acerca do objeto deste Procedimento de Controle Administrativo no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 70 do Regimento Interno do CSJT.

Por fim, submeta-se a presente decisão monocrática a referendo do Plenário, nos termos do art. 31, IX, do Regimento Interno do CSJT.

Após, encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica deste Conselho, para a emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Conselheiro Relator

**Processo Nº CSJT-PP-0003651-78.2021.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Requerente	PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
Requerido	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

Trata-se de pedido de providências, no qual, sinteticamente, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região postula a redistribuição isonômica de cargos vagos no âmbito dos Tribunais Regionais de pequeno porte.

Remetam-se os autos à Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - SGRCSJT, para providenciar emissão de parecer técnico. Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Conselheiro Relator

## ÍNDICE

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1
Acórdão	1
Acórdão	1
Despacho	23
Despacho	23